



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

ANDRÉ MARQUES FERREIRA DE LIMA

**CASO ISOLA DELLE ROSE – AUTODETERMINAÇÃO E ANÁLISE JURÍDICO-
CONSTITUTIVA DE UM POSSÍVEL NOVO ESTADO**

**JOÃO PESSOA
2025**

ANDRÉ MARQUES FERREIRA DE LIMA

**CASO ISOLA DELLE ROSE – AUTODETERMINAÇÃO E ANÁLISE JURÍDICO-
CONSTITUTIVA DE UM POSSÍVEL NOVO ESTADO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcílio Toscano
Franca Filho

**JOÃO PESSOA
2025**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

L732c Lima, André Marques Ferreira de.

Caso Isola delle Rose - autodeterminação e análise
jurídico-constitutiva de um possível novo estado /
André Marques Ferreira de Lima. - João Pessoa, 2025.
66 f. : il.

Orientação: Marcílio Toscano Franca Filho.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Isola delle Rose. 2. Ilha das Rosas. 3.
Microestado. 4. Itália. 5. Rimini. 6. Direito natural.
7. Micropatriologia. 8. Direito internacional. 9.
Ciência política. 10. Direito constitucional. I. Franca
Filho, Marcílio Toscano. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

ANDRÉ MARQUES FERREIRA DE LIMA

**CASO ISOLA DELLE ROSE – AUTODETERMINAÇÃO E ANÁLISE JURÍDICO-
CONSTITUTIVA DE UM POSSÍVEL NOVO ESTADO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcílio Toscano
Franca Filho

DATA DA APROVAÇÃO: 06 DE MAIO DE 2025

BANCA EXAMINADORA:


Prof. Dr. MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
(ORIENTADOR)


Profa. Dra. LORENA DE MELO FREITAS
(AVALIADORA)


Prof. Ms. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
(AVALIADOR)

Dedico este trabalho a todos aqueles que
nutrem estima pela salvaguarda da liberdade,
como direito humano e razão de ser da justiça.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Senhor, por ter me guiado pelo bom caminho.

Agradeço aos meus familiares, em especial minha mãe, por me orientado cotidianamente em direção à entrega de resultados cada vez melhores.

Agradeço ao meu pai, por ter apontado um caminho no qual pude encontrar realização e senso de pertencimento.

Agradeço aos Professores do Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, por todo o empenho em sua cátedra, em especial o Prof. Dr. Marcílio Toscano Franca Filho pelas valiosas lições cotidianas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e por ter me orientado de uma forma singular no presente trabalho; a Profa. Dra. Lorena de Melo Freitas por suas preciosas contribuições à minha produção acadêmica, e o Prof. Ms. Eitel Santiago de Brito Pereira por ter me conferido missões em seu escritório familiar e em ambientes acadêmicos, cuja realização foi enriquecedora.

Agradeço a todos os meus amigos, que me acompanharam nesta jornada e fizeram do plantio um momento tão prazeroso quanto a colheita.

*“Enquanto os homens crerem que soberano é
só aquele que não precisa obedecer à pessoa
alguma, nunca poderão alcançar a paz.”*

Francesco Carnelutti

RESUMO

O presente trabalho analisa a possibilidade de existência do pretendido Estado da Ilha das Rosas, pequena ilha artificial de ferro construída na Costa de Rimini, na Itália. Para tanto, faz-se uma pesquisa bibliográfica para delimitar o conceito de Estado e seus elementos para a ciência política, direito constitucional e direito internacional, com o intuito de verificar a existência de tais elementos no caso estudado, a fim de aferir a existência do Estado da *Repubblica dell'Isola delle Rose*. Ao passo em que é analisado o possível exercício de autodeterminação pelos habitantes da Ilha, é feita a análise de casos análogos de autodeterminação para verificar a legalidade de tais circunstâncias, demonstrando a evolução normativa no plano internacional. Também é verificada a possibilidade de existência do pretendido Estado a partir da norma de Direito Internacional que ilumina o caso e estabelece os elementos constitutivos de um Estado, qual seja a Convenção de Montevideu.

Palavras-chave: Ilha das Rosas; Isola delle Rose; liberdade; autodeterminação; microestado; Itália; Rimini; direito natural; direitos humanos; direito internacional; direito constitucional; cooperação jurídica; ciência política; elementos do Estado; Micropatriologia.

ABSTRACT

This paper analyzes the possibility of the existence of the so-called State of the Isle of Roses, a small artificial iron island built off the coast of Rimini, Italy. To this end, a bibliographical survey is carried out to delimit the concept of State and its elements in political science, constitutional law and international law, with the aim of verifying the existence of these elements in the case studied, in order to assess the existence of the State of the Repubblica dell'Isola delle Rose. While the possible exercise of self-determination by the inhabitants of the island is analyzed, analogous cases of self-determination are examined to verify the legality of such circumstances, demonstrating the normative evolution at international level. The possibility of the existence of the state in question is also verified on the basis of the rule of international law that sheds light on the case and establishes the constituent elements of a state, namely the Montevideo Convention.

Key-words: Rose Island; freedom; self-determination; microstate; Italy; Rimini; natural law; human rights; international law; constitutional law; international legal cooperation; political science; elements of the State; micropatrology.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Trata-se de um Maunsell sea fort (forte marítimo de Maunsell) no estuário de Tâmis (Thames River), tripulado por integrantes do Comando Antiaéreo, visto de um barco de abastecimento que se aproximava, 19 de novembro de 1943. Autoria de Tanner (Lt), War Office official photographer.	15
Figura 2 - Registro da Invenção Industrial de G. Rosa, extraída de seu livro de memórias já citado.	16
Figura 3 - Fotografia da construção da Ilha das Rosas, na Costa de Rimini, Itália, autoria desconhecida.	17
Figura 4 – Desenho de autoria de Stefano Dondi, que ilustra a localização e a estrutura da Isola delle Rose, extraído do livro de Giorgio Rosa, intitulado "L'Isola delle Rose: La vera storia tra il fulmine e il temporale" (2021, p. 30).	18
Figura 5 - Desenho de Stefano Dondi, ilustrando a estrutura da Ilha e seus ambientes, extraída do livro de Giorgio Rosa citado anteriormente na figura 4 (L'Isola delle Rose, 2021).	20
Figura 6 - Fotografia que demonstra a visita de turistas à Ilha das Rosas, que é vista ao fundo, autoria desconhecida.	21
Figura 7 – Selo postal da Ilha das Rosas.	22
Figura 8 - Organograma da Isola delle Rose, extraído do livro "L'Isola delle Rose" (2021), de autoria do escritor do livro e fundador da Ilha, o Sr. Giorgio Rosa.....	54

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CASO ILHA DAS ROSAS	13
3 O CONCEITO DE ESTADO E SEUS ELEMENTOS	27
3.1 Na Ciência Política	28
3.2 No Direito Constitucional	32
3.3 No Direito Internacional	36
4. LIÇÕES EXTRAÍDAS DE CASOS ANÁLOGOS DE AUTODETERMINAÇÃO	43
4.1 Caso Kosovo	45
4.2 Caso Sealand	48
4.3 Tutela internacional do direito à autodeterminação dos povos e cenário atual ...	50
5 A ILHA DAS ROSAS PODERIA SER CONSIDERADA UM ESTADO?	53
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa, do ponto de vista jurídico, o caso da Ilha das Rosas, pequena plataforma na costa da cidade italiana de Rimini que, influenciada por concepções liberais, por vezes jusnaturalistas, pretendia ser reconhecida como Estado soberano, autônomo, por se localizar além das águas territoriais italianas.

A abordagem tem como objetivo analisar quais os elementos e requisitos impostos para se criar um Estado autônomo, a partir da ciência política, do direito constitucional e do direito internacional. A pretensão de analisar a viabilidade institucional e a legitimidade da Ilha das Rosas exige a compreensão de variados institutos de ramos jurídicos diversos, os quais são analisados oportunamente em cada aspecto da Ilha das Rosas, a qual é considerada um Micropaís.

A Ilha das Rosas é um caso de tentativa de estabelecimento de uma sociedade livre em sua máxima medida que provoca muitas reflexões, desde sua gênese até a contemporaneidade, permitindo debates acerca do jusnaturalismo liberal. Conta, sobretudo, com uma produção cinematográfica que renovou a memória popular e espalhou internacionalmente a história da antiga Ilha no imaginário popular, desenvolvida pela Netflix, denominada “A Incrível História da Ilha das Rosas” (2020), que conseguiu delinear, mesmo que de forma breve, o plano colocado em prática de Giorgio Rosa.

Muitas das informações aqui contidas são fruto de pesquisa intensa em diversas fontes, como o livro do próprio protagonista do caso, fundador da Ilha das Rosas, o engenheiro italiano Giorgio Rosa, intitulado “*L’Isola delle Rose: La vera storia tra il fulmine e il temporale*”, em que relata sua tentativa de criar um Estado. Também há o artigo de Nicola Gambetti intitulado “*Il ‘mistero’ dell’Isola delle Rose*” publicado na Associação *Rimini Sparita*, esta que busca uma divulgação histórica detalhada de fatos ocorridos em Rimini, por meio de um esforço dos cidadãos em recuperar documentos históricos. Por sinal, o próprio autor do artigo, Gambetti, é natural de *Rimini*, local onde são ocorridos os eventos narrados que compõem o caso analisado.

Também constituem fontes de pesquisa factual os trabalhos de Giacinto Cerviere publicado na revista italiana ABITARE, do geólogo italiano Stefano Gandelli quando publicou *Isola delle Rose, la vera storia dell’assurda micronazione al largo dell’Emilia-Romagna* na italiana Geopop (2024), projeto editorial de Ciaopeople, dentre outras fontes que expõem detalhes do caso do Micropaís *Isola delle Rose*.

Prima facie, cumpre esclarecer o que seria a ciência da Micropatriologia. Pois bem, *micro* vem do grego, que significa minúsculo. *Pátrio* oriundo do latim *patrium*, que significa pátria. E *logia* significa estudo, do grego também. Portanto, a Micropatriologia estuda as pequenas pátrias, os menores países do mundo.

Assim, um Micropaís pode ser definido como um Estado territorialmente muito pequeno, mas com poder instituído e um povo pertencente àquele Estado. Existem inúmeros exemplos conhecidos mundialmente, alguns de relevância religiosa como o Vaticano, outros de relevância econômica como Singapura e Mônaco, e outros que são destinos do turismo mundial, como Maldivas e Andorra, entre outros.

Ainda há exemplos notáveis de outras micronações no mundo, nascidas por diferentes motivos, lúdicos, artísticos, sociais, econômicos, fraudulentos ou por anomalias históricas. Entre estes últimos, lembramos Lundy, Sealand e, na Itália, Seborga.

Luiz J. Gintner, em sua obra *Em Busca de Liliput* (1997), dispõe que a Micropatriologia pode ser dividida em diferentes ramos, no sentido de serem estudados micropaíses independentes (como Mônaco e Andorra), unidades políticas dependentes (como Gibraltar e Cayman), e micropaíses especulativos (como Sealand e, por semelhança dos fatos, a Ilha das Rosas, como será demonstrado), entre outras classificações. Enquanto micropaíses especulativos (denominação de Gintner), nunca constituíram formalmente um Estado na ótica do reconhecimento, restando sua existência apenas no campo das ideias, da razão, não no campo dos fatos jurídicos humanos, ou melhor, dos atos jurídicos (a exemplo do reconhecimento da soberania da Ilha por Estados, através da jurisdição).

Assim, a Ilha das Rosas pode ser classificada como um micropaís especulativo, situado no campo da teoria sem ato formal de algum país o reconhecendo, documentalmente. Foi criada como um projeto teórico a ser posto em prática, como uma tentativa de burlar a burocracia italiana, mas nunca houve um reconhecimento formal. A partir deste caso, procura-se verificar as consequências jurídicas caso se estabelecesse o pretendido Estado, bem como a possibilidade da própria existência deste Estado, *id est*, se restavam presentes seus elementos constitutivos (povo, território e poder) a partir de uma visão tridimensional do direito (*fato*, *valor* e *norma*) que conferissem legitimidade à reclamação, mas repartindo a análise pelas lentes da Ciência Política, do Direito Constitucional e do Direito Internacional.

Verificam-se, também, os requisitos impostos por organizações supranacionais para o reconhecimento de novos Estados, como no caso da União Europeia e o requisito do respeito aos direitos humanos.

Para tanto, a partir deste estudo de caso, além de obras doutrinárias exaustivas, utiliza-se de artigos científicos pontuais acerca de microestados e do caso concreto analisado, para delimitar os limites da liberdade, do direito à autodeterminação dos povos condicionado aos elementos constitutivos de um Estado soberano (e seu reconhecimento como tal), no contexto das repercussões jurídicas do reconhecimento da Ilha das Rosas como Estado autônomo.

Exempli gratia, para aferir se a frágil Constituição da Ilha das Rosas cumpriu a função de estruturar um Estado soberano, disciplinando o exercício do poder e forma de governo da *Isola delle Rose*, são incluídas contribuições de constitucionalistas como Uadi Lammêgo Bulos, Gustavo Zagrebelsky e José Joaquim Gomes Canotilho.

Bem como recorre-se a autores como Georges Burdeau, Rudolf von Jehrings, Georg Jellinek e Darcy Azambuja, além de conceitos de Hans Kelsen, para tratar da formação e dos elementos constitutivos de um Estado, no intuito de verificar a existência ou não do Estado da Ilha das Rosas.

2 CASO ILHA DAS ROSAS

Estamos em 1956. Giorgio Rosa¹, protagonista do caso analisado, acaba de terminar um trabalho em um canteiro de obras, colidindo com um tortuoso processo burocrático. Somado a isso estão suas considerações pessoais sobre uma Itália completamente subserviente aos interesses americanos. Em seu livro intitulado “*L’Isola delle Rose: La vera storia tra il fulmine e il temporale*” (cuja tradução seria “A Ilha das Rosas: a verdadeira história entre o raio e a tempestade”), Rosa escreveu (2021, p. 9) que os sacerdotes queriam que o cidadão não fizesse nada que eles não gostassem; os comunistas tentaram lutar contra os senhores e tirar deles, com a terra, também sua razão de existir; apenas os políticos, subservientes aos russos ou americanos, tinham futuro, em sua visão. Rosa conclui que restavam duas alternativas: mudar para um outro país menos autoritário ou fundar um novo Estado.

Dois anos depois, em 1958, iniciou-se o estudo para a construção da estrutura, que mais tarde foi traduzido na patente de invenção industrial nº1799/A/68. O objeto da patente é um “sistema para a construção de ilhas de aço e concreto armado para fins industriais e civis”.

Portanto, o caso estudado se passa na década de 1960, as ruas da Itália e da Europa estão cheias de jovens estudantes que gritam e contestam, que chamam para a atenção de um Estado a ser renovado, quanto à sua concepção finalística, em ambiente de contracultura latente. Assim, um engenheiro chamado Giorgio Rosa, movido pela aversão à burocracia italiana, decide construir sua própria ilha no Mar Adriático, com todo seu anseio por liberdade, representando a máxima *laissez faire, laissez aller, laissez passer* (deixai fazer, deixai ir, deixai passar)².

Assim, Rosa criou uma empresa com sua esposa, para que pudessem fazer inspeções no fundo do mar. Através da SPIC (*Società Sperimentale per Iniezioni di Cemento* – Sociedade Experimental de Injeções de Cimento), o engenheiro estudou o solo sob o qual pretendia apoiar os pilares da Ilha.

¹ O fundador da Ilha das Rosas foi um engenheiro italiano nascido em Bolonha, em 1925. Formado em engenharia na Universidade de Bolonha, ele trabalhou como engenheiro civil antes de construir a Ilha das Rosas. Rosa era conhecido por sua inteligência e engenhosidade, bem como por suas fortes crenças na liberdade individual.

² O capitalismo baseado no *laissez-faire, laissez-passer* é um sistema econômico que se caracteriza pela mínima intervenção do Estado na economia. Essa expressão francesa, que significa “deixai fazer, deixai passar”, resume a filosofia central desse modelo, que defende a liberdade individual e a autorregulação do mercado.

Durante a Segunda Guerra Mundial, o Reino Unido construiu plataformas artificiais no Mar do Norte para proteger centros industriais. Essas estruturas, conhecidas como *Maunsell Sea Forts*, inspiraram o engenheiro Giorgio Rosa. Ademais, esses fortes foram criados por outro engenheiro, Guy Maunsell, que integrou o Corpo Real de Engenheiros, servindo na Primeira Guerra Mundial. Porém só foi na Segunda Guerra Mundial, especificamente em 1942, que Maunsell recebeu a missão de construir tal estrutura, com o objetivo de conter as investidas nazistas.

Curiosamente, essas estruturas não só influenciaram Giorgio Rosa a construir sua própria estrutura e fundar um Estado independente. Após o fim da Segunda Guerra Mundial, com a desativação destes fortes de Maunsell, um britânico chamado Paddy Roy Bates dominou uma das torres, Fort Roughs, no Estuário de Tâmesa, e a declarou independente, na tentativa de constituir um novo país chamado Sealand. Pela similaridade deste caso com o caso da Ilha das Rosas, será estudado em subcapítulo próprio, analisando as similaridades e deficiências do possível novo Estado.

Por ora, salienta-se apenas que um mesmo episódio – a construção dos fortes marítimos de Maunsell – pôde influenciar dois engenheiros de países distintos a tentarem criar um Estado soberano, ambos com a estrutura física muito similar e com as mesmas aspirações de liberdade. O britânico Roy Bates engendrou a *Sealand*, em 1967, e o italiano Giorgio Rosa criou a *Isola delle Rose*, em 1968, esta que é estudada neste trabalho. Aliás, o próprio Giorgio Rosa afirma que havia sido solicitado por Bates, após o episódio da demolição de sua ilha na costa de Rimini (ROSA, 2021, p. 28).

Visualmente, a Ilha muito se assemelha com a estrutura formada na Segunda Guerra Mundial, o forte marítimo de Maunsell (*Maunsell Sea Fort*), como se verá adiante.



Figura 1 – Trata-se de um Maunsell sea fort (forte marítimo de Maunsell) no estuário de Tâmesa (Thames River), tripulado por integrantes do Comando Antiaéreo, visto de um barco de abastecimento que se aproximava, 19 de novembro de 1943. Autoria de Tanner (Lt), War Office official photographer.

Com tal inspiração, Rosa desenvolveu uma patente (patente de invenção industrial nº1799/A/68) que, em 1968, se materializou com a Ilha das Rosas, suspensa oito metros acima do nível do mar, cujos alicerces eram nove postes ocos com 40 metros de profundidade. O relatório elaborado pelo engenheiro Giuseppe Lombi declarou que a estrutura da Ilha poderia ter suportado até 50 andares (2021, pp. 108).

UFFICIO CENTRALE BREVETTI

BREVETTO PER INVENZIONE INDUSTRIALE

N. 850987

Il presente brevetto viene concesso per l'invenzione oggetto della domanda sotto specificata:

N. BREVETTO	179968	CLASSE	37	LOCO	BOLOGNA	DATA PREL. DOMANDA	7/11/68
-------------	--------	--------	----	------	---------	--------------------	---------

10037

TITOLARE
ROSA GIORGIO
A BOLOGNA

IND. TIT.
[REDACTED]

TITOLO
SISTEMA DI COSTRUZIONE DI ISOLE
IN ACCIAIO E CEMENTO ARMATO PER
SCOPI INDUSTRIALI E CIVILI

150TT. 1969

Roma, 11

IL DIRETTORE

Asserzioni: 1° Il brevetto viene concesso senza preventivo esame della novità dell'invenzione.
2° La rivendicazione della priorità esplica effetto per le parti dell'invenzione che hanno formato oggetto del deposito anteriore al quale la rivendicazione stessa si riferisce.

N. 1799A/68

UFFICIO CENTRALE BREVETTI

UFFICIO BREVETTI

Copia del Verbale di deposito per brevetto d'invenzione industriale

L'anno 1968 il giorno SETTE del mese di NOVEMBRE alle ore 10 e minuti 10

Inventore
ROSA Prof. Ing. GIORGIO

di nazionalità Italiana residente in Bologna

è mezzo mandatario

Il presente brevetto è stato depositato in nome e per conto di [REDACTED]

La presente è stata presentata a me sottoscritto:

1) Domanda, in bollo da L. 400, di Brevetto principale per invenzione industriale avente per

TITOLO
"SISTEMA DI COSTRUZIONE DI ISOLE IN ACCIAIO E CEMENTO ARMATO
PER SCOPI INDUSTRIALI E CIVILI"

2) Descrizione in foglio di n. 5, pagine di scrittura.

3) Disegni, tavole n. 322, in foglio.

4) Attestato di versamento, n. 111770 intestato al 1° Ufficio I.G.E. di Roma di L. 11.500 emesso dall'Ufficio Post. di Bologna V.R. in data 6/11/68 n. 183.

5) Attestato di versamento, n. 111304 intestato all'Ufficio Centrale Brevetti - Roma di L. 400, emesso dall'Ufficio Post. di Bologna V.R. in data 6/11/68 n. 182.

La domanda e le descrizioni sindacate sono state firmate dal richiedente e da me controfirmate e bollate col timbro d'ufficio.

Copia del presente verbale è stata da me consegnata all'interessato.

Il Depositante
Fm. Giorgio Rosa

L'UFFICIALE ROGANTE
Fm. Elisa Morbelli

La presente copia è conforme all'originale.

Bologna, 11 7 NOVEMBRE 1968

102

Figura 2 - Registro da Invenção Industrial de G. Rosa, extraída de seu livro de memórias já citado.

Antes de concluída, por sinal, no final de 1966, a Capitania dos Portos de Rimini reclamou a paralisação das obras, tendo em vista que várias áreas da zona tinham sido cedidas à companhia petrolífera italiana ENI (*Ente Nazionale Idrocarburi*). Mas, no verão de 1967, Giorgio abriu sua ilha ao público, iniciando o fluxo turístico para aproveitar o pequeno paraíso da liberdade.

A *Isola delle Rose* foi, na verdade, uma pequena plataforma metálica de 400 m² suspensa por pilares de aço, construída na costa de Rimini, além das águas territoriais italianas de 6 milhas de extensão fixadas no primeiro artigo³ do Decreto Real n. 374⁴, de 1927 – tendo em vista que a Ilha ficava a 12 km da costa – ou seja,

3 Artigo 1º: "Il mare territoriale del Regno d'Italia è la zona di mare compresa tra la costa e una linea immaginaria parallela alla costa stessa, distante da essa sei miglia marine." Tradução: "O mar territorial do Reino da Itália é a zona de mar compreendida entre a costa e uma linha imaginária paralela à costa mesma, distante dela seis milhas marítimas."

4 O Decreto Real n. 374, de 30 de março de 1927 aprovou o texto único das leis sobre a pesca marítima. Foi publicado na *Gazzetta Ufficiale del Regno d'Italia*, em Roma, n. 81, p. 1474-1501, em 8 de abril de 1927.

ficava em águas internacionais⁵. Tal afirmativa não se sustenta atualmente, pois, após a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982), a largura do mar territorial dos países foi estabelecida em 12 milhas náuticas, o que implicaria a soberania italiana sobre a Ilha, no caso analisado.



Figura 3 - Fotografia da construção da Ilha das Rosas, na Costa de Rimini, Itália, autoria desconhecida.

O ponto "Z" (como Rosa denominava o lugar onde a Ilha seria construída), estava localizado a uma latitude de 44° 10' 49" e uma longitude de 12° 37' 20", portanto estava além do limite das águas territoriais italianas em pelo menos 500 metros. E, dessa forma, também estava além da jurisdição italiana. Curioso de se notar é que a reclamação da Capitania dos Portos de Rimini de que havia cedido aquela área à petrolífera ENI soa infundada na medida em que não se pode dar concessão a uma área que não esteja sob sua jurisdição.

⁵ Águas internacionais referem-se a áreas marítimas situadas fora da jurisdição de qualquer nação, não estando sujeitas à soberania de nenhum Estado. Essas áreas são regidas pelo direito internacional, em particular, pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, também conhecida como Convenção de Montego Bay.

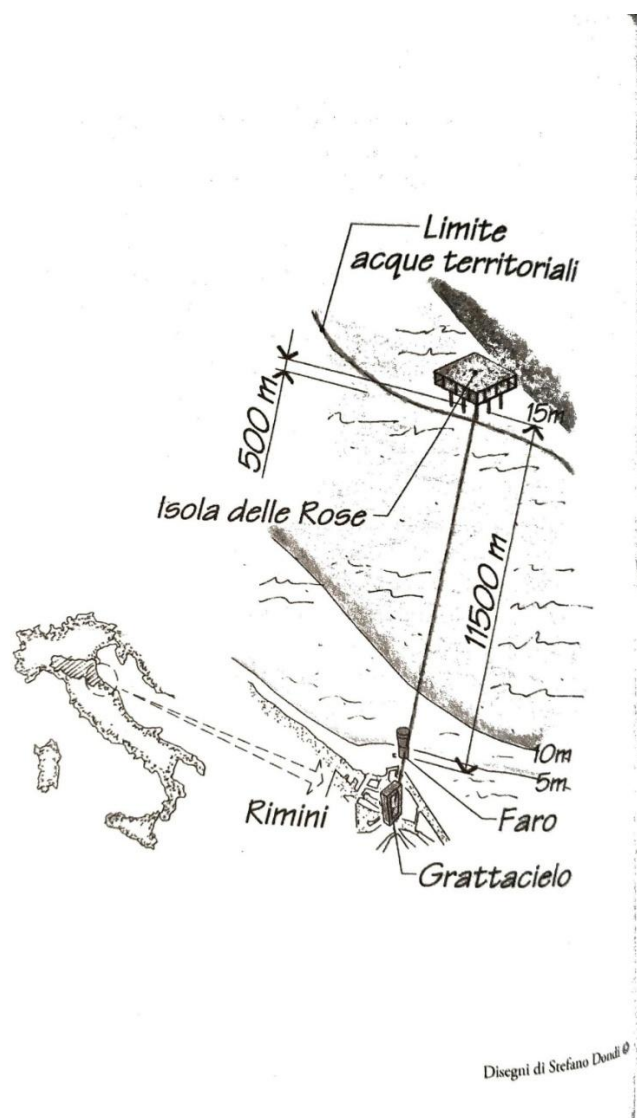


Figura 4 – Desenho de autoria de Stefano Dondi, que ilustra a localização e a estrutura da Isola delle Rose, extraído do livro de Giorgio Rosa, intitulado "L'Isola delle Rose: La vera storia tra il fulmine e il temporale" (2021, p. 30).

Além de construída, a Ilha foi povoada, e declarada como Estado autônomo e independente por meio de uma Constituição, em 1º de maio de 1968, ao passo que Giorgio Rosa se tornou o presidente da *Repubblica dell'Isola delle Rose*. Apesar disso, a plataforma nunca foi reconhecida como estado soberano por nenhum país no mundo, fato este que será objeto de reflexões nos títulos seguintes.

A Ilha das Rosas tinha um Governo, composto por uma Presidência do Conselho de Departamentos e cinco Departamentos, divididos em Divisões e Escritórios. Assim, tem-se o Departamento de Finanças (*Dipartimento Finanze*), o Departamento de Assuntos Internos (*Dipartimento Affari Interni*), o Departamento da Indústria e do Comércio (*Dipartimento dell'Industria e del Commercio*), entre outros.

A ilha artificial foi erguida numa localização a 500 metros das águas territoriais italianas, próxima da Romagna Riviera – onde seu fundador desejava, em tom poético, *ver rosas florescendo no mar*, como apurado por Laura Doria, pesquisadora de histórias náuticas, em seu artigo na HiNelson Academy⁶ (2020), sobre a Ilha das Rosas. O jurista italiano, naturalizado estadunidense, Angelo Sereni, à época professor de direito internacional da Universidade de Bolonha, revelou a Rosa que seria possível criar uma estrutura não sujeita à alfândega em águas internacionais, portanto um novo Estado, mas apenas se as mercadorias fossem importadas. Fazer o oposto geraria contrabando. Além disso, confirmou as suspeitas de Rosa de que, fora das águas territoriais, a jurisdição dos Estados não tem valor, conforme pesquisado por Graziano Graziani, jornalista e escritor, em sua publicação no site da revista online STATI d'ECCEZIONE (2007).

⁶ Portal italiano online sobre vida marítima e navegação.

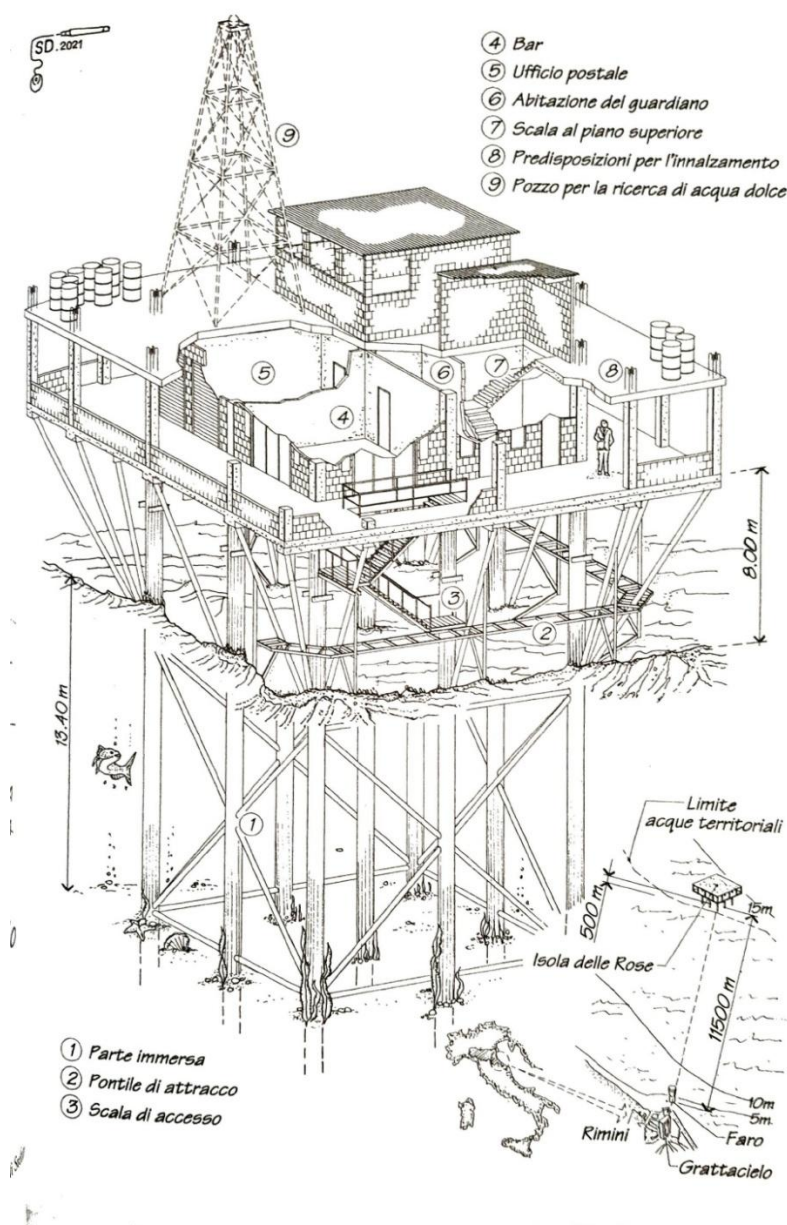


Figura 5 - Desenho de Stefano Dondi, ilustrando a estrutura da Ilha e seus ambientes, extraída do livro de Giorgio Rosa citado anteriormente na figura 4 (*L'Isola delle Rose*, 2021).

O governo italiano passa a sofrer pressões da Igreja, incomodada com o clima de liberalidade sexual na ilha. Assim, o olhar do então Presidente da República Italiana Giuseppe Saragat foi direcionado para o que estava ocorrendo na *Isola delle Rose*.

No papel, a Ilha das Rosas realmente não era mais que uma plataforma erguida sobre pilares de aço. Mas em espírito, representava muito mais do que uma mera construção: era a derradeira libertação de um homem que estava cansado dos impostos, da burocracia e das imposições governamentais. O contexto é importante, até porque se viviam os anos 60, época de prazeres imediatos, drogas e *rock'n'roll*.

Rosa tornou-se o “príncipe dos anarquistas” que construiu o seu próprio país na costa italiana. A publicidade só ajudou a dar ainda mais fama à Ilha das Rosas, que se tornou um símbolo de liberdade e de diversão. A ilha artificial tinha uma bandeira e um posto dos correios — e era ponto das festas mais concorridas da zona. Seu filho, Lorenzo Rosa, em entrevistas, afirmava que seu pai estava farto do governo, mas não queria fazer nada imoral: ele era um homem ético, com valores nobres, mas que não suportava tantas restrições e regulamentos estatais.

Nesse contexto, com o passar do tempo, a Ilha passou a ser frequentada por diversos turistas, por ter sido vista como um ambiente de festas, amor livre, um verdadeiro refúgio, livre de regras e padrões de comportamento. Sendo ou não o objetivo da Ilha e de seu fundador, tal visão foi largamente difundida, principalmente pelas pessoas que costumavam frequentá-la, disseminando a ideia de que nela poderiam ter o comportamento que quisessem, sem que a sociedade os taxasse de algum rótulo.



Figura 6 - Fotografia que demonstra a visita de turistas à Ilha das Rosas, que é vista ao fundo, autoria desconhecida.

À época, a Ilha estava emitindo passaportes e tinha moeda própria, o *Milo* (plural *Miløj*, em esperanto, língua da Ilha). Embora os *Miløj* nunca tenham sido produzidos, a emissão de selos demonstra uma tentativa de estabelecer atributos de um estado soberano.



Figura 7 – Selo postal da Ilha das Rosas.

Faz-se necessário salientar que a ilha de metal também tinha hino⁷, bandeira e constituição, além de um governo e ministros. O idioma adotado foi o esperanto, diferenciando-se da Itália, porém ninguém falava Esperanto, nem mesmo o fundador Giorgio Rosa, que recorreu a um padre para traduzir a Constituição do Estado da Ilha das Rosas, o padre franciscano Albino Ciccanti, muito ativo em Rimini, segundo apurado por Gambetti em seu artigo no site *Rimini Sparita* (GAMBETTI, 2025).

Sobre a língua adotada, deve-se lembrar que de 18 a 23 de setembro de 1965 foi realizado em Rimini o 36º Congresso Nacional da FEI, a Federação Italiana de Esperanto. Este evento deve ter sido o grande motivo para a escolha (orientada por um marketing cuidadoso) da língua auxiliar internacional Esperanto como língua da nova República.

Com tudo isso acontecendo, não demorou muito tempo até a Ilha chamar a atenção das autoridades italianas, que ficaram insatisfeitas com o fato de a Ilha Rosa ter sido construída sem permissão e estar se beneficiando do turismo enquanto evitava as leis fiscais. Inicialmente, esta foi a preocupação das autoridades: o não pagamento dos tributos devidos. Apenas quando, posteriormente, foi analisada a questão em perspectiva *macro*, evidenciando a densidade do cenário *sub examine*, a superficialidade da questão meramente fiscal perdeu sua evidência, ao passo que observaram as potenciais consequências diretas das demandas de autodeterminação que o lugar reclamava, julgando-as de forma negativa. Então, o governo italiano

⁷ Ele adotou como hino nacional o Coro, animado, mas não muito alegre, "*Steuermann! Laß die Wacht!*" ("*Timoneiro! Desmonte no relógio!*"), ou seja, o "*Chor der Norwegischen Matrosen*" ("*Coro dos Marinheiros Noruegueses*") da 1ª Cena do Ato 3 da Ópera Romântica "*Der fliegende Holländer*" ("*O Holandês Voador*") de **Richard Wagner**.

buscou engendrar muita pressão para que a Ilha findasse, procurando até auxílio da ONU (Organização das Nações Unidas), quando foi parar nas mãos do dignitário Jean Baptiste, que tornou a repercussão ainda maior.

A Itália impôs um bloqueio naval em torno da ilha, impedindo qualquer pessoa de entrar ou sair. O Conselho de Governo da Ilha das Rosas teria enviado um telegrama, cujo destinatário seriam as autoridades italianas, para protestar contra a violação da sua soberania – se existente, será discutida em ocasião posterior neste trabalho - e à mitigação danosa do turismo local por ocasião da ocupação militar italiana, mas não houve manifestação do interlocutor italiano.

O ocorrido foi uma reação rápida e severa do governo italiano em relação à independência da Ilha através de sua Constituição em 1º de maio de 1968: 55 dias depois, na terça-feira, 25 de junho de 1968, uma dúzia de pilotos da polícia com agentes do DIGOS⁸, dos *Carabinieri*⁹ e da *Guardia di Finanza*¹⁰ cercaram a ilha e a ocuparam militarmente, tomando posse dela, sem terem perpetrado qualquer ato de violência, com uma ação nos limites do direito internacional, não contestando qualquer crime ou ofensa, nem violações das leis alfandegárias, fiscais, sanitárias ou de imigração. Segundo pesquisa de Gambetti, publicada no site *Rimini Sparita* (2025), a ilha foi proibida de atracar, e o guardião, Pietro Bernardini, a única pessoa presente no prédio na época, não foi autorizado a desembarcar em terra. O Governo da República Esperantista da Ilha das Rosas enviou um telegrama ao Presidente da República Italiana Giuseppe Saragat para protestar contra "a violação de sua soberania e a ferida infligida ao turismo local pela ocupação militar", mas foi ignorado.

Seguindo o encadeamento dos fatos contados pelo próprio Giorgio Rosa, fundador da Ilha (2021, p. 20), em 7 de agosto de 1968, o Sr. Rosa foi interrogado na sede da Polícia de Bolonha, pelo Dr, Mariani, ocasião em que ficou sabendo que seus telefones haviam sido grampeados. Em subsequência, datado de 8 de agosto de

⁸ Agência italiana encarregada da investigação de casos sensíveis, como terrorismo, crime organizado e crimes graves em geral. Faz parte da *Polizia di Stato*. A sigla representa: *Divisione Investigazioni Generali e Operazioni Speciali*.

⁹ A Arma dos Carabineiros (em italiano: *Arma dei Carabinieri*) constitui uma das quatro forças armadas da Itália e uma de suas cinco forças de segurança (Carabineiros, Polícia do Estado, Guarda de Finanças, Corpo Florestal do Estado e Corpo da Polícia Penitenciária), cujas atribuições e competências são: a defesa nacional, polícia militar, segurança pública e polícia judiciária.

¹⁰ A Guarda de Finanças (em italiano *Guardia di Finanza*) é uma polícia especial da Itália subordinada diretamente ao ministro de Economia e das Finanças. As atribuições e competências são: a defesa nacional de fronteiras, polícia ostensiva, segurança pública, polícia judiciária relativa à sua competência específica, contraterrorismo, polícia de alfândegas e de fronteiras, antidroga e polícia econômica e financeiras.

1968, foi emitido o Despacho nº 519601/1.20 pelo Ministério da Marinha Mercante, à época sob a titularidade do Ministro *pro tempore*, o Senador Giovanni Spagnoli, representante dos Democratas-Cristãos. O referido despacho foi formalmente endereçado à Autoridade Portuária de Rimini e, por seu intermédio, notificado em 17 de agosto de 1968 à Sra. Gabriella Chierici, na qualidade de Presidente da S.P.I.C. (Società Sperimentale per Iniezioni di Cemento), e ao Sr. Giorgio Rosa, em sua função de Diretor Técnico da mesma sociedade. Por meio deste instrumento administrativo, foi determinada a obrigação de procederem à demolição da edificação erigida ao largo da costa de Rimini, sob a expressa advertência de que, em caso de inércia, a administração pública competente realizaria a demolição *ex officio*.

Irresignado com a determinação administrativa, em 27 de agosto de 1968, o Sr. Giorgio Rosa, por intermédio de sua representante legal, a Sra. Gabriella Chierici, na qualidade de Presidente da S.P.I.C. (empresa fundada por Rosa e sua esposa), e com o patrocínio dos advogados Elvio Fusaro e Enzo Bruzzi, interpôs recurso administrativo (nº 756/68), junto à Capitania do Porto de Rimini, para fins de ciência e, no dia seguinte, 28 de agosto de 1968, o mesmo instrumento recursal foi protocolizado perante a Secretaria de Recursos do Conselho de Estado, em Roma, acompanhado de pleito de concessão de efeito suspensivo em relação ao Decreto nº 2/1968, datado de 16 de agosto de 1968.

Em seu livro, Rosa afirma que a nota foi examinada pelo Prof. Letizia e pelo Prof. Ceccherini¹¹ e foi aprovada por eles (2021, p. 20). Em 4 de setembro de 1968, o Dr. Umberto Lazzari da Radio Monte Ceneri (Radio Svizzera di Lingua Italiana) dirigiu-se ao Relator do Conselho de Estado, que garantiu um resultado positivo para Rosa (2021, pp. 20-21). Finalmente, nos dias 21 e 22 de setembro de 1968, foram designados os membros integrantes da 6ª Seção do Conselho de Estado, responsável pela apreciação do recurso, sendo eles: o Presidente, Dr. Vincenzo Uccellatore; o Relator, Dr. Mario Gora; e os Conselheiros, Dr. Carlo Anelli, Lorenzo Cuonzo, Alfano Quaranta e Mario Egidio Schinaia, tendo como Secretário o Dr. Pasquale Del Po (ROSA, 2021, pp. 20-21). Em 24 de setembro de 1968, a Comissão Especial do Conselho de Estado emitiu um parecer favorável em relação a uma questão colocada pelo Ministério da Marinha Mercante, relativa às medidas a tomar para a remoção da ilha. Em 27 de setembro de 1968, o recurso foi tratado na primeira audiência, uma

¹¹ Detalhes pessoais não foram fornecidos por Rosa em seu livro, mas acredita-se que são técnicos no assunto e deram aval positivo na petição de Rosa.

segunda sessão foi realizada em 8 de outubro e o recurso foi rejeitado aqui; o relator Mario Gora e o conselheiro Lorenzo Cuonzo, soube-se mais tarde, votaram a favor do recurso (ROSA, 2021, p. 21).

Para a tristeza dos ideais de liberdade dos fundadores da Ilha, ela foi demolida em 1969. Pode-se dizer que o governo italiano reagiu de forma rápida a tudo que vinha ocorrendo: um grupo de quatro *Carabinieri* e oficiais da *Guardia di Finanza* desembarcaram na ilha e assumiram o controle da plataforma, fato este que possibilitou a demolição da Ilha em momento posterior. Para explodir a micronação, em 22 de janeiro de 1969, a Marinha italiana utilizou 120 kg de explosivos.

Assim, pôs-se fim à Ilha das Rosas, que representava um ideal utópico da máxima *laissez faire, laissez passer*. Entre idas e vindas, pode-se afirmar que o ideal de liberdade na Ilha era o princípio fundamental que regia qualquer e todo ato da *Repubblica dell'Isola delle Rose*, era o valor perseguido e tido como sagrado, inviolável, indisponível.

Portanto, é neste contexto que se revelam os aspectos que serão analisados sob a ótica do direito internacional, sobretudo o privado, embarcando em noções de ciência política, a respeito da autodeterminação como Estado independente.

Tem-se um questionamento acerca da possibilidade de a Ilha das Rosas ter sido uma micronação, ou seja, entidade em que seus membros alegam pertencer a uma nação independente ou Estado soberano, todavia a Ilha não obteve reconhecimento legal por governos mundiais ou grandes organizações internacionais. Assim, a Ilha das Rosas expressou uma reivindicação formal e persistente, ainda que não reconhecida, de soberania sobre território físico.

Portanto, será abordado, em tópico próprio, a análise jurídica quanto à existência do pretendido Estado, isto é, se restavam presentes seus elementos constitutivos, quais sejam, em síntese, povo, território e poder, partindo de uma visão tridimensionalista do direito, enquanto *fato, valor e norma*.

Em virtude de todos os eventos narrados, concatenados ao longo da década de 1960, percebe-se que a teleologia por trás de todo o esforço empenhado por Giorgio Rosa consistiu na busca por criar um Estado livre de burocracia e de impostos, onde a liberdade fosse garantida em seu grau máximo. Assim, Rosa engendrou esforços no sentido de primar sempre pela liberdade, quando esta colidia com outro direito fundamental.

Neste sentido, o pretendido Estado da Ilha das Rosas não obtivera nenhum acordo que dispusesse sobre a cooperação jurídica internacional, o que faria com que indivíduos, sobretudo italianos, pudessem escapar da jurisdição italiana ao adentrar o território minúsculo da Ilha, pelo fato de não haver a possibilidade jurídica de serem extraditados.

3 O CONCEITO DE ESTADO E SEUS ELEMENTOS

Em que pese a contextualização acerca de questões jurídicas indefinidas sobre o pretendido Estado da Ilha das Rosas, faz-se também necessária a abordagem em sentido diverso, mas não diametralmente oposto, respeitando o *laissez faire*, *laissez passer* e a autodeterminação dos povos, para verificar a possibilidade de existência do Estado pleiteada pela plataforma da Ilha das Rosas, a partir do seu conceito e seus elementos.

Quero dizer, ao passo em que foi exposto primeiramente o caso, em análise estritamente factual, da Ilha das Rosas, e em seguida, repercussões jurídicas internacionais que foram gravosas e ocasionaram a demolição da plataforma, volta-se a análise, nesta ocasião, exclusivamente à Ilha, ao analisarmos a concepção de Estado pleiteada, bem como se havia os elementos constitutivos do Estado no caso *sub examine*.

Neste capítulo, será engendrada a análise quanto aos elementos que constituem um Estado, a partir de uma visão tridimensional – sua viabilidade verificada a partir da ciência política, do direito constitucional e do direito internacional. Tal análise permite aferir se a reclamação dos indivíduos interessados na criação do novo Estado merecia prosperar, na medida em que o pretendido Estado deveria ter povo, território e poder – ou melhor, soberania, a partir de uma visão do direito internacional.

Atesta Burdeau (1949, p. 128) que “o Estado se forma quando o poder assenta numa instituição e não num homem. Chega-se a esse resultado mediante uma operação jurídica que eu chamo a institucionalização do Poder”. Portanto, numa acepção jurídica, o Estado é a generalização da sujeição do poder ao direito.

Não obstante, numa acepção jurídico-sociológica, Rudolf von Ihering sustenta que o Estado é “a organização da coação social” ou “a sociedade como titular de um poder coercitivo regulado e disciplinado”, ao passo que o Direito representaria “a disciplina da coação” (JEHRING, 1904, pp. 239-401).

Assim, sintetizando alguns dos conceitos aqui expostos, defino o Estado como uma entidade política e jurídica que exerce soberania sobre um território e uma população, institucionalizando o poder político e organizando a coação social por meio do direito. Este conceito servirá de base para a compreensão dos elementos de um Estado, analisados nos próximos subcapítulos, porquanto o Estado dispõe de um *território*, de um *povo* e de um *poder institucionalizado*.

3.1 Na Ciência Política

Exposto o conceito de Estado, torna-se imprescindível analisarmos seus elementos constitutivos. Por certo, o filósofo do direito e juiz alemão Jellinek os ilustra bem, quando afirma que o Estado “é a corporação de um *povo*, assentada num determinado *território* e dotada de um *poder* originário de mando” (JELLINEK, 1914, pp. 180,181, 183).

Exposto o conceito de Estado, tem-se como frutífera a análise de seus elementos constitutivos a partir de uma visão tridimensional do Direito. Miguel Reale desenvolveu a conhecida – e largamente difundida – Teoria Tridimensional do Direito, que compreende o direito como produto de três elementos: *fato*, *valor* e *norma*. Segundo Reale, onde quer que haja um fenômeno jurídico, há sempre e necessariamente um *fato* subjacente; um *valor*, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e finalmente, uma regra ou *norma*, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor (REALE, 2002, p. 65).

Quando aplicamos essa teoria tridimensional ao conceito de Estado, podemos entender que um Estado existe quando há um *fato* traduzido na existência de uma comunidade em um território definido, referindo-se ao povo e ao território que compõem o Estado; um *valor* quando há um objetivo comum na comunidade, podendo ser interpretado como o bem comum ou o interesse público que o Estado busca promover; e uma *norma*, nesta face inseridas as regras e princípios, estes informadores do ordenamento, que regem os membros dessa comunidade e as operações do Estado.

Portanto, o Estado é *fato*, *valor* e *norma*, e por isso a tentativa de criação do Estado da Ilha das Rosas será analisada na ótica tridimensional, também partindo de outra tridimensionalidade: a análise a partir da ciência política, do direito constitucional e do direito internacional público.

Pode-se afirmar que são fatos (estritamente fatos) que constituem um Estado: o seu território (espaço geográfico sob o qual tem domínio e exerce sua soberania), bem como a existência de indivíduos vinculados juridicamente àquele Estado, ou seja, seu *povo*, propriamente dito.

Pois bem, analisando-se precisamente o território da Ilha das Rosas, verifica-se que, apesar de espacialmente ínfimo, por ser localizado em águas internacionais, sob as quais nenhum Estado tem soberania, pode-se afirmar que houve um território da Ilha, no qual Rosa e outros indivíduos estabeleceram seu domínio.

Não houve contestação ou disputa alguma quanto à reivindicação de terceiros de que aquela Ilha artificial pertencia a algum povo. Pode-se dizer que ali se encontravam os habitantes originários da Ilha das Rosas, os quais a construíram e reivindicavam aquele terreno como sendo seu território, numa reclamação de sua autonomia enquanto Estado soberano.

A relação de domínio estabelecida pelos construtores e habitantes sobre a plataforma, exercendo controle efetivo e manifestando a intenção de ali constituir uma comunidade política, assemelha-se, em certa medida, à lógica subjacente ao princípio do *uti possidetis*.

Nota-se que o princípio do *uti-possidetis*, que norteou o Tratado de Madri de 1750, e seria amplamente utilizado pelo Brasil, considera a predominância da população do país que se diz possuidor daquele território, consequência da migração natural ou engendrada pelo Estado interessado. Originário do direito romano (*uti nunc possidetis, quominus ita possideatis vim fieri veto*), o princípio vem sendo utilizado como modo de afirmar: como possuíis, continuais possuindo (*uti possidetis, ita possideatis*).

Tal princípio, na sua verdadeira acepção, significa a posse duradoura, mansa e pacífica, independentemente de qualquer outro título. Pelo princípio do *uti possidetis* tem-se o consentimento como meio de disposição do território. Implica a existência de um acordo tácito que fundamenta o acordo territorial numa regra de posse presumida. Sobre o assunto, Ian Brownlie, em sua obra *Princípios de direito internacional público* (1997, pp. 148-149), dispõe que:

Este princípio implica a existência de um acordo tácito que permite fundamentar o acordo territorial numa regra de posse presumida da unidade administrativa espanhola em 1821 na América Central ou em 1810 na América do Sul.

(...)

Deve realçar-se que este princípio não é, de modo algum, obrigatório e os Estados em causa são livres de adotarem outros princípios como fundamento de um acordo. Contudo, o princípio geral segundo o qual permanecem intactas todas as fronteiras das antigas divisões administrativas coloniais anteriores à independência que se encontravam sujeitas ao mesmo soberano está de acordo com uma boa política, tendo sido adoptado por governos e por tribunais que lidam com a delimitação de fronteiras na Ásia e em África.

Entretanto, faz-se necessário observar que não há o enquadramento da Ilha das Rosas no contexto típico de aplicação do *uti possidetis*, pois tal contexto geralmente envolve a sucessão de Estados em territórios preexistentes, não uma Ilha artificial criada para constituir um novo País. Não é totalmente compatível com sua *ratio*, qual seja a estabilização de situações de posse efetiva para evitar conflitos. A criação artificial de uma plataforma em águas internacionais e a subsequente declaração de independência representam uma situação jurídica atípica, para a qual os princípios tradicionais do direito internacional podem não oferecer respostas diretas e unívocas. Neste cenário, Marcelo Dias Varella constata que (2019, p. 261):

A necessidade do domínio efetivo do território tornou-se um costume internacional amplamente aceito e é hoje considerado condição para o reconhecimento da incorporação do território ao domínio do Estado. Trata-se do princípio do *uti possidetis juris*, ou o direito decorrente da posse. Esse princípio justificou a manutenção dos limites administrativos das províncias coloniais espanholas na divisão dos novos Estados independentes na América Latina, no século XIX, assim como na África, em meados do século XX, e na Iugoslávia ao final do mesmo século.

Contudo, nota-se que houve, na Ilha das Rosas, a ocupação efetiva daquele território, com o exercício do poder sob ele, e o *animus* de toda a população de se considerar integrante de um Estado. Sobre isso, Varella esclarece (2019, p. 261):

A ocupação efetiva compreende elementos da manifestação da soberania sobre o território, com caráter objetivo e subjetivo. Entre os elementos objetivos, há, por exemplo, a colonização do local, o exercício do poder de polícia; entre os subjetivos, o sentimento da população local de considerar o Estado como soberano sobre aquele território. A consolidação da teoria da ocupação efetiva como costume internacional foi feita por uma sequência de decisões da CPJI e depois da CIJ. Hoje, o princípio da ocupação efetiva é amplamente reconhecido na jurisprudência internacional. No entanto, o grau de ocupação efetiva do território para a caracterização da posse ainda não é bem determinado pelo direito internacional.

Há um questionamento se tal espaço, pela ínfima extensão, poderia ser considerado como território sob o qual era exercida soberania, na medida em que poderia ser considerado apenas um bem (uma coisa, especificamente, uma plataforma de propriedade privada) que Rosa construiu para passar um tempo no verão, sem o *animus* de criar um Estado. Porém, como se sabe, seu intuito era justamente evadir das regulações da Itália, da cobrança de impostos abusivos (em sua visão), e por isso escolheu, de forma arquitetada, as águas internacionais para sediar um novo Estado.

Especificamente quanto ao povo, a discussão une fato e norma. Explico, o *povo* pode ser definido como um conjunto de indivíduos que possuem um vínculo jurídico em comum com um determinado Estado, pois são afetados pelo mesmo ordenamento jurídico. Assim, para haver povo, há a necessidade de haver primeiro uma ordem jurídica, com a qual os indivíduos tenham este vínculo comum. A discussão antes teria que ser voltada para a existência ou não de uma ordem estatal da Ilha das Rosas, para depois indagar a existência do povo da Ilha das Rosas.

Nesse sentido, tendo em vista que o povo imprescinde de um Estado para existir, Canotilho (1993, p. 14) o descreve como sendo:

a população do Estado, considerada sob o aspecto puramente jurídico, é o grupo humano encarado na sua integração numa ordem estatal determinada, é o conjunto de indivíduos sujeitos às mesmas leis, são os cidadãos de um mesmo Estado.

Ou seja, em outras palavras, é o conjunto de pessoas que habitam aquele dado território e que estejam sob a incidência de um mesmo ordenamento jurídico estatal – podendo ou não coincidir com uma nação correspondente – e restando presentes na Ilha das Rosas.

Hans Kelsen (2000 p. 36) ainda constata que o povo se define como uma unidade não preexistente ao Estado, mas que, contrariamente, é criada somente por meio do direito estatal. Tal acepção é muito pertinente quando define que o povo é aquele conjunto de indivíduos regidos por uma só ordem jurídica, qual seja o direito estatal. Portanto, o povo de um Estado *nasce* com ele. Desse modo, Kelsen (2000, p. 36) afirma que o povo é “resultante de um dado jurídico: a submissão de todos os seus membros à mesma ordem jurídica estatal constituída - como conteúdo das normas jurídicas com base nas quais essa ordem é formada [...]”.

Portanto, tem-se um questionamento acerca da existência de um *povo* na Ilha, alguns sustentando que a Ilha possuía em verdade apenas *população*. Ora, só é possível haver povo onde haja indivíduos regulados por uma ordem jurídica estatal em comum, a que estejam vinculados; neste sentido, não havendo ordem jurídica, não há *povo* de um Estado independente, mas sim *população*, apenas um dado demográfico.

Como se verá adiante, o que existia era uma Constituição muito contida, que estruturou timidamente um Estado, pela ausência de Códigos de direito material e processual (*verbi gratia*, não havia um código civil, ou penal, nem um código de processo civil ou penal, sob o qual a atividade jurisdicional do pretendido Estado

estaria vinculada). Assim, a resposta tende a ser a de que não haveria um *povo* da Ilha das Rosas, mas tão somente uma *população*.

Entretanto, Azambuja substitui o elemento clássico *povo* pelo elemento *população*, e se adotado tal posicionamento, a Ilha das Rosas teria mais chances de ser reconhecida como Estado. Ora, ao fazer tal substituição (*povo* por *população*), Azambuja desvincula os indivíduos do ordenamento jurídico como requisito para serem considerados, *per si*, elemento constitutivo do Estado, sendo necessário somente existir o dado demográfico.

Azambuja assim sustenta (2008, p. 34), *in verbis*:

Isolando do conceito de Estado uma série de noções acidentais ou secundárias, verificar-se-á a permanência de três elementos essenciais: uma população, um território e um governo independente, ou quase, dos demais Estados. Esses elementos são essenciais e suficientes porque, faltando um deles, não pode existir o Estado; onde concorram os três, surge o Estado.

Tal posição é mais benéfica ao reconhecimento do Estado da Ilha das Rosas na medida em que, ao desvincular os indivíduos de uma ordem jurídica, o elemento torna-se mais fácil de existir, até porque a ordem jurídica da Ilha era muito prematura, e por isso dificultaria o vínculo dos indivíduos a algo que poderia nem ser considerado uma ordem jurídica.

Outro ponto a ser levado em consideração é o de que o conceito de povo no âmbito sociológico é explicitamente mais amplo do que o conceito jurídico. Vale dizer, se adotada a visão sociológica, aqueles indivíduos da Ilha das Rosas poderiam mais facilmente serem considerados um *povo*.

Explico, Zippelius (1971, p. 47) afirma que os povos são criados “graças à comunhão de seus membros num destino político e numa cultura”. Este destino político não diz respeito estritamente a uma ordem jurídica, mas sim a uma forma de governo, enquanto a cultura também é algo metajurídico.

Assim, há controvérsias acerca de qual posição doutrinária seria a mais adequada para enfrentar os elementos constitutivos de um Estado, especificamente quanto ao elemento *povo* (ou *população*), restando o posicionamento minoritário de Azambuja (2008, p. 34) o mais benéfico para o reconhecimento da Ilha como Estado autônomo (ao considerar a *população*), mas a corrente majoritária opta por um conceito puramente jurídico para verificar a existência de um *povo*, em dado território.

3.2 No Direito Constitucional

Prima facie, o Estado enquanto *norma* diz respeito ao *poder* exercido sob seu território e seu povo, por meio de normas jurídicas. Quando analisado o Estado enquanto *fato*, viu-se os componentes *território* e *povo*. Sob tais elementos o Estado exerce o *poder*, através do seu ordenamento jurídico, estabelecendo o lícito e o ilícito, a permissão e a proibição, a validade de atos e a sanção por atos.

Assim, inserida no pilar *norma*, a questão da soberania vem à tona na medida em que é a tradução do exercício do poder no âmbito interno (supremacia interna) e independência no âmbito externo. Tal elemento é imprescindível para que haja a formação de um Estado. Nesse sentido, para Miguel Reale (2000, p. 139):

A soberania é tanto a força ou o sistema de força que decide do destino dos povos, que dá nascimento ao Estado Moderno e preside ao seu desenvolvimento, quanto a expressão jurídica dessa força no Estado constituído segundo os imperativos éticos, econômicos, religiosos etc., da comunidade nacional, mas não é nenhum desses elementos separadamente: a soberania é sempre sócio-jurídico-política, ou não é soberania.

Para uma melhor compreensão daquilo que poderia a ser considerado um novo Estado, faz-se necessário desmembrar a soberania em suas duas dimensões: a interna e a externa. Explica-se, a soberania tem como fundamento a ordem intra-estatal e interestatal. *Id est*, o Estado é soberano quando é a instância superior em seus limites territoriais, aplicando-se às pessoas ali situadas. Por outro lado, a soberania nas relações interestatais pressupõe a exclusão da sujeição a uma única autoridade, conforme preleciona Raymond Aron (1986, p. 886).

Dessa forma, a soberania é retratada em diversas ocasiões em que o povo da Ilha elege e cumpre suas próprias normas, não se sujeitando a quaisquer comandos de nenhum outro Estado, apesar da fragilidade do ordenamento jurídico na medida em que foi promulgada apenas a Constituição da Ilha das Rosas, carecendo de um complexo normativo infraconstitucional. Ainda, em outra obra, segundo Reale (2005), a *lex mater* confere a soberania da Nação, ou seja, um Estado que consagra sua identidade cultural, cujas ações delineiam-se pela soberania popular.

Sobre o Estado enquanto *norma*, especificamente quanto à soberania interna, tem-se o questionamento acerca do ordenamento jurídico da Ilha das Rosas, se restava presente ou não, já que apenas era conhecida a sua Constituição, mas nenhum código de direito material ou processual.

Nota-se que as normas vigentes na plataforma que viria a ser um Estado podem ser resumidas a uma só: a Constituição da Ilha. Assim, segundo Kelsen, do ângulo lógico-jurídico, a constituição pressupõe a norma fundamental hipotética não positiva, pois sobre ela embasa-se o primeiro ato legislativo não determinado por nenhuma norma superior de Direito Positivo (1934, p. 325-326), *id est*, a constituição. Assim, ao passo que a Carta Magna tem seu fundamento de validade na norma fundamental hipotética, pode-se dizer que a Carta é aquela norma positiva a partir da qual se inicia o escalonamento hierárquico do ordenamento positivo.

Entretanto, como exposto, a ilha não tinha um ordenamento jurídico *escalonado*, na medida em que só se tornou conhecida a sua Constituição, restando ausentes as normas infraconstitucionais necessárias à concepção escalonada da ordem jurídica estatal. Neste sentido, afirma o jurista Uadi Lammêgo Bulos que a “constituição é o organismo vivo delimitador da organização estrutural do Estado, da forma de governo, da garantia das liberdades públicas, do modo de aquisição e exercício do Poder” (2022, p. 103). Depreende-se deste conceito que a constituição estrutura o Estado, por meio da separação de Poderes, bem como da firmação de órgãos para exercer as atividades estatais.

Pode-se sintetizar a Constituição como sendo o conjunto de normas jurídicas que organiza os elementos constitutivos do Estado limitando o exercício do poder político, viabilizando a garantia dos direitos fundamentais e criando as condições institucionais para a realização de certas finalidades fundamentais.

Revela-se, então, muito contida a Constituição da Ilha porquanto não operou estruturação exauriente de um Estado, mas de organização menos complexa, *id est*, não foram estruturadas todas as funções de um Estado, razão pela qual torna-se passível de críticas a *Lex Mater* da Ilha, mas não sua eficácia enquanto norma informadora: vale dizer, existiu, foi válida e operou seus efeitos.

Ademais, existem microestados que não têm uma Constituição exauriente ou *totalitária* nas palavras de Bulos (2022), que trata de todas as matérias e esgota a tutela dos fatos jurídicos. Tem-se o exemplo de Mônaco e do Vaticano.

Penso que a Constituição da Ilha se enquadraria na concepção de *constituição suave*, ou *Costituzione mite*, contribuição do italiano Gustavo Zagrebelsky, qual seja aquela sem exageros, que apenas exprime o pluralismo econômico e político da sociedade, em suma, preceitos que são possíveis de serem vividos na prática, afinal, este é seu fim, sua própria realização (ZAGREBELSKY,

1992, pp. 10 e ss.). Assim, tal constituição não realiza diretamente um projeto predefinido da vida comunitária, apenas engendra regras para um bom convívio, adaptando-se com as mudanças sociais, fluindo com a espontaneidade da vida social. Nestes termos, a Lei Maior diferencia-se daquela constituição-fundamento, em que há a ubiquidade da norma constitucional, constituição *totalitária* nos termos de Bulos (2022), não restando relevante área para o legislador atuar, muito menos para a liberdade da autonomia privada.

Destaca o jurista Virgílio Afonso da Silva (2005, pp. 112-113) que um exemplo de constituição diametralmente oposta à constituição *suave* (como foi a da Ilha das Rosas) é aquela denominada constituição *aberta* por Peter Häberle que, embora não indique um conceito de Constituição-total, defende uma concepção de interpretação constitucional que todo indivíduo é ao mesmo tempo intérprete da constituição e regulado por ela, sendo as ações humanas adstritas à satisfação dos valores constitucionais, sendo tal análise oriunda do trabalho de Afonso da Silva. Deste modo, nenhum aspecto da existência individual teria independência das normas constitucionais, o que conflita diretamente com a constituição *suave*, que apenas estabelece regras gerais maleáveis, as quais possibilitam grande fluidez das ações humanas, em sua concepção evolutiva e dinâmica.

Como visto, contrariamente à constituição dirigente, o caráter retido em suas proposições é o modelo utilizado pela Constituição da Ilha das Rosas. Trata-se de uma Constituição moderna e jusnaturalista, pois há o reconhecimento normativo da dimensão principiológica do Direito, o império principiológico como informador dos atos públicos, bem como a base das normas fundamentais no direito natural, sobretudo aquele pautado na prerrogativa liberal, engendrando as liberdades clássicas.

Classificando a Constituição da Ilha das Rosas, pode-se dizer que era uma Constituição formal, escrita, outorgada (visto que foi imposta pelo próprio Rosa), sem dados sobre sua mutabilidade, mas foi certamente sintética e liberal, esboçando apenas a defesa das liberdades clássicas, além de dogmática, por refletir de forma ortodoxa apenas uma ideologia, imposta no momento de sua gênese, como um retrato sociológico.

Nesse sentido, pode-se dizer que a plataforma de Giorgio Rosa só conseguiu alcançar a primeira geração de direitos humanos ou fundamentais, qual seja a geração que tutela as liberdades públicas, os direitos e garantias individuais

clássicos, os quais encontravam na limitação do poder estatal seu embasamento. Almejava-se, na plataforma, assegurar as liberdades de religião, de expressão, entre outras, por isso sua fama, em solo europeu, de que a Ilha era o lugar para livre manifestação das vontades, pleno exercício de liberdades individuais. Os direitos fundamentais e a imputação de todos os atos de intervenção do Estado sobre normas gerais constituem o que se conhece como o Império do Direito (*The Rule of Law*), ou, de acordo com a terminologia alemã, *Rechtsstaatscharakter* (o caráter de Estado de Direito).

Quando classifico a Constituição da Ilha das Rosas como outorgada, surge um questionamento acerca da existência de legitimidade naquele governo. Assim, ao passo que é observada a legitimidade do Estado da Ilha das Rosas, ou melhor, de suas ações, pode-se citar a obra de Wilhelm von Humboldt (1851), *Ideen zu einem Versuch die Grenzen der Wirksamkeit des Staats zu bestimmen*¹² (Ideias para uma tentativa de determinar os limites da função do Estado), por meio da qual ele, enquanto divulga o ponto de vista kantiano, não só difundiu a expressão “a garantia da liberdade no âmbito da lei”, mas também, de certo modo, chegou a engendrar os alicerces de uma posição extrema. *Id est*, Humboldt não apenas limitou todas as ações coercitivas do Estado à execução de leis previamente promulgadas, mas também elegeu como sua única função legítima a aplicação da lei.

Assim, tem-se como certa a conclusão de que o poder na Ilha haveria de ser limitado, exatamente para promover a tão desejada liberdade de seu povo, expurgando a discricionariedade de seu governante. Dessa forma, os indivíduos sob a incidência direta da ordem jurídica da Ilha das Rosas poderiam usufruir de suas liberdades clássicas, podendo, em seguida, instituir o modelo político-econômico desejado, qual seja o capitalismo *laissez faire, laissez passer*.

3.3 No Direito Internacional

Segundo Marco Giudici, advogado de Roma, em seu artigo publicado em seu portal online (2020), o Estado como sujeito internacional é composto por um Estado-comunidade e Estado-aparelho (ou Estado-organização). Assim, pelo ângulo

¹² Uma fração dessa obra foi publicada logo após sua elaboração em 1792, porém a obra completa apareceu somente na edição citada, seguida por uma tradução inglesa que tocou intensamente John Stuart Mill e Édouard Laboulaye, na França. Ver, deste último, *L'État et ses limites* (Paris, 1863).

comunidade, pode ser compreendido a partir dos elementos clássicos, como uma comunidade humana em um território cujo convívio é regulado por normas jurídicas. Entretanto, visto por outro ângulo (Estado-aparelho), a capacidade de ser titular de relações jurídicas no polo ativo e passivo (de ser um sujeito de direito internacional), pertence à concepção do Estado enquanto aparelho. Veja-se, a *comunidade* (organização de indivíduos) está fora do escopo das relações existentes entre um sujeito e outro sujeito de direito internacional.

De fato, o Estado deve ter capacidade de participar de relações com os demais Estados pois, conforme Mello (2000, p. 339), o Estado para o Direito Internacional Público é

O sujeito de Direito Internacional Público que reúne três elementos indispensáveis para a sua formação: população... território... e governo (deve ser efetivo e estável). (...)

A Convenção Pan Americana sobre Direitos e Deveres dos Estados (Montevideu, 1933) considera que o Estado pessoa internacional deve ter os seguintes requisitos: a) povoação permanente; b) território determinado; c) governo; d) capacidade de entrar em relações com os demais Estados.

Assim, conjugando as contribuições de Mello e do advogado romano Giudici (2020), como a Ilha das Rosas não tinha o aparato estatal, não poderia ser considerada um sujeito de direito internacional, ao passo que não podia participar da criação de normas internacionais e assim por diante.

Entretanto, Giudici (2020) leva em conta que, caso Rosa tivesse estruturado realmente um Estado, com todos seus poderes, entes, órgãos e outros elementos, conclui que aquela República poderia ter sido um Estado autônomo. Neste ponto, dispõe que a organização governamental que exerce, de forma independente, seu poder sobre uma comunidade em um território, torna-se sujeito de direito internacional automaticamente, sendo prescindível o reconhecimento por outros Estados.

Neste ponto, o reconhecimento de um Estado por outros Estados não constitui *conditio sine qua non* para que um Estado exista. Porém, para ele existir, deve dispor de capacidade para entrar em relações jurídicas com outros Estados. É o que dispõe a literalidade dos artigos 1º, incisos I a IV, e 3º da Convenção de Montevideu de 1933, *in verbis*:

Art. 1º O Estado como pessoa de Direito Internacional deve reunir os seguintes requisitos:

- I – população permanente;
- II – território determinado;

III – governo;

IV – capacidade de entrar em relações com os demais Estados.

(...)

Art. 3º A existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos demais Estados. Ainda antes de reconhecido, tem o Estado o direito de defender sua integridade e independência, prover a sua conservação e prosperidade, e consequentemente, organizar-se como achar conveniente, legislar sobre seus interesses, administrar seus serviços e determinar a jurisdição e competência dos seus tribunais.

O exercício destes direitos não tem outros limites além do exercício dos direitos de outros Estados de acordo com o direito internacional.

Trata-se da Teoria Declaratória do Estado, o qual deve preencher apenas os requisitos do art. 1º da Convenção de Montevideu acima transcritos, se opondo à Teoria Constitutiva do Estado, que engendra como condição de existência de um Estado o seu reconhecimento por outros. *Id est*, segundo a teoria, o reconhecimento do Estado tem exclusivo efeito declaratório, pois verifica o preenchimento dos requisitos formais de sua existência, sem lhe conferir qualidades jurídicas. A teoria declaratória tem efeito retroativo, uma vez que seu alcance se inicia na data do nascimento do Estado.

O *jus cogens* refere-se às normas imperativas de direito internacional, das quais nenhuma derrogação é permitida. O Artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados formaliza este conceito. Embora não exista uma lista universalmente acordada de normas de *jus cogens*, exemplos frequentemente citados incluem a proibição do genocídio, da escravidão e da tortura.

Em que pese a Convenção de Montevideu constituir fonte de direito internacional na modalidade *jus cogens* (cogente) apenas para os signatários, ela pode ser considerada fonte para os demais Estados na modalidade *costume internacional*. Ora, embora originariamente um tratado regional americano, o consenso doutrinário e a prática internacional consolidaram seus princípios como reflexo do direito consuetudinário, podendo ser fonte de direito, incidindo sobre casos que envolvam até mesmo Estados não signatários. A República da Ilha das Rosas buscou afirmar sua independência sob a égide desses critérios, possuindo elementos como uma estrutura governamental autoproclamada, uma população residente (ainda que diminuta) e a intenção de estabelecer relações comerciais e turísticas com o exterior.

Desse modo dispõe o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça:

Art. 38. 1. A Corte, cuja função seja decidir conforme o direito internacional as controvérsias que sejam submetidas, deverá aplicar:

1. as convenções internacionais, sejam gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
2. o costume internacional como prova de uma prática geralmente aceita como direito;
3. os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas;
4. as decisões judiciais e as doutrinas dos publicitários de maior competência das diversas nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito, sem prejuízo do disposto no Artigo 59.

2. A presente disposição não restringe a faculdade da Corte para decidir um litígio *ex aequo et bono*, se convier às partes.

O costume internacional apresenta um elemento objetivo (material), qual seja a prática ao longo do tempo de determinado modo de proceder diante de certo fato, e um elemento subjetivo (*opinio juris*) traduzido na convicção de que a prática é necessária, justa e, conseqüentemente, jurídica. Assim, de acordo com Hee Moon Jo (2000, p. 124):

“Sendo a prova das práticas dos Estados, principalmente no contexto da competência da CIJ, o costume internacional é uma espécie de norma formada voluntária e naturalmente pela acumulação das práticas dos sujeitos do DI que não visam intencionalmente à formação das normas internacionais. Por isso, o costume internacional nasce naturalmente na sociedade internacional, refletindo as práticas gerais de uma época determinada, sendo, portanto, bastante flexível (...) É mister salientar a necessidade do costume internacional como fonte de complementação das normas escritas, pois é praticamente impossível codificar todas as normas da sociedade internacional” (Introdução ao direito internacional. São Paulo: LTr, 2000, p. 124).

Ademais, Celso Mello (2004, p. 298) ainda sustenta que tratado e costume possuem o mesmo valor como fontes de direito internacional, sem que um tenha primazia sobre o outro. Assim, não há entre as fontes (tratado e costume) qualquer hierarquia. Portanto, um tratado mais recente pode derogar ou modificar um costume e, inversamente, um costume mais recente pode derogar ou modificar um tratado.

Feita esta explanação acerca da aplicabilidade da Convenção de Montevideu ao caso da Ilha das Rosas a partir do costume internacional, faz-se necessário atentar para um importante limite aos direitos do art. 3º da citada Convenção, transcritos anteriormente¹³. Tal limite, contido no próprio artigo 3º, é o de

¹³ Art. 3º A existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos demais Estados. Ainda antes de reconhecido, tem o Estado o direito de defender sua integridade e independência, prover a sua conservação e prosperidade, e conseqüentemente, organizar-se como achar conveniente, legislar sobre seus interesses, administrar seus serviços e determinar a jurisdição e competência dos seus tribunais.

O exercício destes direitos não tem outros limites além do exercício dos direitos de outros Estados de acordo com o direito internacional.

que o Estado não pode exercê-los ferindo direitos de outros Estados de acordo com o Direito Internacional, e a Itália sustentou este argumento como supedâneo para a demolição da Ilha, quando esta explorou o subsolo pertencente à plataforma continental italiana, cuja exploração tinha sido concedida para a empresa italiana ENI, como visto anteriormente.

De fato, ao analisarmos o ordenamento jurídico italiano, afere-se que a Itália já havia promulgado leis que serviriam de fundamento para que a Ilha fosse derrubada. Poderia ser alegado que a presença da Ilha violava a lei italiana (L. 613/1967 e L. 136/1953) ao ser utilizada para exploração do subsolo e da piscina de água doce encontrada sem ter concessões ou autorizações que embasassem tal atividade na plataforma continental italiana. Ora, a Ilha estava localizada em águas internacionais, porém o subsolo pertencia à plataforma continental da Itália. Por mais que a Ilha estivesse fora do mar territorial da Itália, o subsolo ainda pertencia à plataforma continental italiana, o qual não poderia ser explorado sem autorização expressa. Ademais, a Itália concedeu exclusividade à ENI (*Ente Nazionale Idrocarburi*, petrolífera italiana) para a exploração do subsolo daquela região, como dito anteriormente, razão pela qual as atividades da Ilha das Rosas somente poderiam ser lícitas se adstritas à superfície ou ao mar, não no subsolo, já que pertencente à plataforma continental da Itália.

Diante disso, segundo os fatos apurados por Calabrese¹⁴ (2024, p. 34), o Conselho de Estado, com o Acórdão nº 718 de 14 de novembro de 1969, estabeleceu que a Itália deveria ter impedido os cidadãos de exercerem “atividades que sejam capazes, em maior grau ou menor grau, ou mesmo apenas potencialmente, de impedir ou dificultar o livre exercício do direito de uso pertencente a outros Estados” e teria o poder de “ordenar a cessação de tais atividades, como tal são concretamente suscetíveis de determinar, mesmo que apenas potencialmente, a violação das obrigações internacionais do Estado costeiro”.

¹⁴ O trecho original assim dispõe: “*In forza di questa norma il Consiglio di Stato, con la sentenza n. 718 del 14 novembre 1969, stabilì che l'Italia avrebbe dovuto impedire ai cittadini di svolgere 'attività suscettibili, in misura più o meno intensa ovvero anche sol tanto in modo potenziale, di impedire od ostacolare il libero esercizio della facoltà di utilizzazione spettante agli altri Stati' ed avrebbe avuto il potere di 'ordinare la cessazione di tali attività, se ed in quanto tali esse siano concreta mente riconosciute suscettibili di determinare, anche solo potenzialmente, violazione degli obblighi internazionali dello stato rivierasco' ”.*

Sobre tal Acórdão, os juízes do *Palazzo Spada*¹⁵ puseram fim ao caso ao decidir sobre dois recursos interpostos por Giorgio Rosa e sua esposa contra o despacho nº 519601/1.20 do Ministério da Marinha Mercante dirigido à Autoridade Portuária de Rimini, pelo qual a SPIC (empresa de Rosa e sua esposa) foi notificada para demolir o edifício construído na costa de Rimini, com a advertência de que, caso contrário, haveria de ser demolido pelas autoridades italianas. Assim, houve o Decreto da Autoridade Portuária de Rimini 2/1968, de 16 de agosto de 1968, contendo a ordem de demolição.

Do ponto de vista do direito estatal da Itália, a Ilha seria um meio para burlar o pagamento de impostos e evitar a regulamentação italiana. Mas do ponto de vista do direito internacional, a Ilha decorreria do exercício do direito à autodeterminação dos povos. Esse é o contraponto entre direito estatal e direito internacional. Nesse sentido, como a Ilha estava situada em águas internacionais, certamente o Estado italiano não poderia intervir, já que, numa concepção unitária, segundo Kelsen (2021, p. 128):

A ordem jurídica do estado individual pode estatuir seus atos de coação específico somente para o espaço de validade a ela concedido pelo direito internacional, de modo que esses atos de coação só podem ser postos – sem violar o direito internacional – dentro desse espaço.

Hans Kelsen se opunha a uma natureza puramente declaratória do instituto de reconhecimento de Estado, baseada na teoria declaratória do Estado, explicada no anteriormente. Entretanto, Kelsen desempenhou papel fundamental para difundir a aceção de um Estado cuja criação não consistiria num ato jurídico internacional. Tal pensamento influenciou largamente toda a teoria jurídica do século XX, e peculiarmente a Escola de Viena.

Assim, Kelsen sustenta a existência de uma ordem jurídica pelo princípio da eficácia (1990, pp. 123-125). Como é de notório saber, validade e eficácia não se confundem. Uma norma jurídica não precisa ser observada para ter validade. Nesta esteira, não é possível imprimir o mesmo raciocínio para um ordenamento jurídico em sua completude. Como afirma o professor de Berkeley (1990, p. 123), “cada norma individual perde sua validade quando a ordem total perde sua eficácia como um todo. A eficácia da ordem jurídica como um todo é uma condição necessária para a validade

¹⁵ Palácio em Roma, onde está atualmente instalado o Conselho de Estado. Engloba também uma grande coleção de arte, a Galeria Spada. Sua exuberante fachada foi elaborada pelo arquiteto italiano Francesco Borromini, o qual contribuiu para a arquitetura barroca romana.

de cada norma individual da ordem.” Em seguida, afirma que o princípio da eficácia está inserido no direito internacional como um princípio informador da ordem internacional, quando escreve que “a partir da perspectiva do direito internacional, a constituição de um Estado é válida apenas se a ordem jurídica estabelecida com base nessa constituição for, como um todo, eficaz” (KELSEN, 1990, pp. 123-125).

Sintetizando o pensamento kelseniano, o direito internacional não dispõe de normas a conferir a existência de Estados, de forma que não há previsão de requisitos constitutivos de um Estado. Porém, ainda segundo a teoria monista de Kelsen, o Estado é considerado como uma ordem jurídica incompleta, parcial, dentro do direito internacional. Existe uma subordinação da ordem do Estado em relação à ordem internacional. Entretanto, fora do contexto monista, esse pensamento não apresenta qualquer força, visto que, para aqueles que divergem desta corrente, é traduzido na mera ratificação da existência de Estados pela ordem jurídica internacional.

4. LIÇÕES EXTRAÍDAS DE CASOS ANÁLOGOS DE AUTODETERMINAÇÃO

O caso da *Isola delle Rose* levantou reflexões acerca do direito à autodeterminação dos povos, fato interessante, sobretudo porque até o estabelecimento das Nações Unidas não havia qualquer noção desse direito.

Acerca do conteúdo de tal direito, pode-se dizer que, segundo Akehurst (1949, p. 249), o direito de autodeterminação dos povos é o “direito que tem o povo que habita em um território a decidir o estatuto jurídico e político desse território, criando seu próprio Estado ou decidindo formar parte de outro”.¹⁶

A gênese do direito de autodeterminação, transformado posteriormente em princípio de direito internacional, conforme prelecionam Geipel e Landmann¹⁷, reside na teoria da soberania do povo, segundo a qual uma nação com uma dada forma de Estado possui uma organização e a forma de governo determinadas pelo seu povo (1997, pp. 47-48).

Neste contexto, Donnelly (1966) sustenta que este direito constitui um direito humano fundamental. Defende que este direito deve ser respeitado e implementado de uma forma que não conduza a injustiças graves, promovendo assim a estabilidade e a paz entre as diferentes nacionalidades. No Nacionalismo Adotivo (*Adoptive Nationalism*), um *povo* é definido como uma nacionalidade, que é uma sociedade culturalmente distinta e de base territorial própria. Isto significa que o direito à autodeterminação não diz respeito apenas à etnia ou às unidades políticas, mas também às comunidades que partilham uma cultura e uma língua comuns.

Celso Lafer, em seu capítulo escrito no livro “Direito internacional na constituição: estudos em homenagem a Francisco Rezek”, sustenta que (2014, p. 160):

O princípio da autodeterminação dos povos é, na sua origem, um princípio político. Está vinculado, no plano interno e internacional, à substituição da legitimidade dinástica dos soberanos pela legitimidade da soberania popular. Tem a sua raiz na Revolução Francesa que postulou uma convergência entre os direitos humanos e os direitos dos povos à sua emancipação e sua auto-organização no plano interno e no âmbito mundial. Encontrou a sua

¹⁶ Tradução do trecho original: “El derecho a la autodeterminación es el derecho que tiene el pueblo que habita en un territorio a decidir el estatuto jurídico y político de dicho territorio, bien creando su propio Estado, o bien decidiendo formar parte de otro.”

¹⁷ Segundo esses autores, *Dies geht aus der Lehre von der Volkssouveränität hervor, setzt jedoch eine Nation mit bestimmter Staatsform voraus, deren Organisation vom Staatsvolk selbst bestimmt wird, indem die Staatsgewalt vom Volkswillen ausgeht. Selbstbestimmung hat also ihre Grenzen an der Souveränität eines Staates, dessen Bestand die Voraussetzung für Bestimmungswahl ist.*

expressão no princípio das nacionalidades e na ideia da coincidência entre Estado e nação. Ingressou, efetivamente, na esfera do Direito Internacional com o fim dos impérios multinacionais, que foi uma das consequências da Primeira Guerra Mundial.

Com efeito, o próprio jurista homenageado no livro anteriormente citado, Francisco Rezek, afirma que a autodeterminação dos povos integra o rol dos grandes princípios gerais dos direitos das gentes na era atual (2005, p. 133). É previsto no artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, como também presente no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966.

Neste momento, relembro o leitor de uma querela apresentada no subcapítulo 3.1, qual seja o conceito de Estado e seus elementos para a Ciência Política, em que Azambuja troca o elemento *povo* pelo elemento *população*. Tal troca traz consequências até mesmo para o direito de autodeterminação dos povos. Pois *população* é um dado demográfico e *povo* é a população vinculada a um ordenamento jurídico. Assim, *povo* seria uma população *qualificada pelo vínculo comum a uma só ordem jurídica*.

Celso Lafer (2014, pp. 160-163), ainda comentando sobre o princípio da autodeterminação e a relação com o *uti possidetis*, dispõe que:

O princípio do direito à autodeterminação dos povos teve, no entanto, mesmo no bojo do processo de descolonização, vários componentes de complexidade. Entre eles, por conta das dificuldades de identificação do que consistiria povo, o tema do direito à secessão de Estados e o do estabelecimento de um Estado independente.

(...)

Com efeito, a desagregação das prévias polaridades - Leste/Oeste; Norte/Sul - na dinâmica da vida internacional deu espaço às latentes forças centrífugas da vida social. Thomas M. Frank, no trato desta questão, aponta que nos anos que se estenderam de 1945 a 1990, o Direito Internacional foi sendo conformado pela Guerra Fria e pela descolonização do Terceiro Mundo no âmbito do qual operaram o princípio estático do *uti possidetis* da integridade territorial e o princípio dinâmico da autodeterminação. Esclarece que o direito à autodeterminação dentro das fronteiras coloniais foi o considerado prioritário, que é o que explica a afirmação da integridade territorial na África pós-colonização. (...)

Assim, a *Isola delle Rose* pode ser vista como um exemplo peculiar de autodeterminação, um princípio mencionado no artigo 1º da Carta das Nações Unidas. Giorgio Rosa, ao construir sua própria ilha e declará-la uma nação independente, estava essencialmente exercendo o direito de autodeterminação. Ele estabeleceu sua própria nação, com suas próprias instituições. No entanto, a situação também levanta questões sobre o princípio da igualdade soberana dos Estados e a não intervenção.

A Itália, o estado soberano mais próximo da Ilha das Rosas, viu a existência da ilha como um desafio à sua própria soberania, *id est*, a supremacia de sua ordem jurídica ao seu povo, em âmbito interno. Eventualmente, a marinha italiana ocupou a ilha e destruiu a plataforma.

Este caso ilustra a complexidade e os desafios inerentes ao equilíbrio dos princípios de autodeterminação, igualdade soberana dos Estados e não intervenção. Embora a ONU tenha sido estabelecida para garantir a paz e a estabilidade internacionais, casos como o da Ilha das Rosas destacam as nuances e as dificuldades práticas de aplicar esses princípios na esfera do *ser*, não do *dever ser*.

A autodeterminação também constitui princípio com origem no costume internacional, tendo sido consagrado em vários tratados, a título de exemplo, no n.º 2 do artigo 1.º, artigo 55.º e artigo 73.º da Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945. O princípio da autodeterminação dos povos pode ser exercido sob diferentes formas, como, *verbi gratia*, a de independência, associação, integração, autonomia e reconhecimento de direitos de minorias, e, por representar uma alta valorização da democracia, somente é aplicável a um povo quando compatível com a sua vontade.

Neste capítulo, serão analisados casos similares, em maior ou menor grau, que evidenciam os limites do direito à autodeterminação, partindo da análise de fatos jurídicos. Além disso, será exposta a evolução da tutela da autodeterminação, desde sua gênese até o cenário atual, em sede de direito internacional, ao passo que não restam dúvidas acerca do exercício do direito humano fundamental de autodeterminação por parte dos habitantes da Ilha.

4.1 Caso Kosovo

A Ilha das Rosas e a Declaração de Independência de Kosovo são dois exemplos interessantes que ilustram a complexidade do reconhecimento de novos Estados e a importância dos direitos humanos nesse processo. Deve haver um respeito aos direitos humanos para que haja um reconhecimento internacional de um novo Estado. Ao verificar o caso Kosovo, *exempli gratia*, pode-se afirmar que seu reconhecimento como Estado autônomo, independente da Sérvia, foi palco de divergências.

Celso Lafer, professor titular da Faculdade de Direito da USP, em capítulo escrito para o livro “Direito internacional na constituição: estudos em homenagem a

Francisco Rezek”, analisa o Parecer Consultivo da Corte Internacional de Justiça sobre a independência de Kosovo (2014, pp. 166-172).

O capítulo detalha como a Assembleia Geral da ONU, baseando-se no artigo 96 da Carta, solicitou à Corte Internacional de Justiça (CIJ) um parecer consultivo sobre a conformidade da Declaração Unilateral de Independência de Kosovo com o Direito Internacional. Essa questão surgiu no contexto da dissolução da Iugoslávia e dos esforços para implementar a Resolução 1244 do Conselho de Segurança, que visava solucionar o conflito em Kosovo e definir seu futuro status, estabelecendo uma administração interina para tal fim.

A CIJ delimitou o escopo de sua análise, restringindo-se à conformidade da declaração de independência com o Direito Internacional, sem abordar questões como a efetiva constituição de Kosovo como Estado independente ou a validade de seu reconhecimento por outros Estados.

Expondo o contexto, tem-se que, no âmbito europeu, a recém-criada União Europeia, decorrente do Tratado de Maastricht de 1992, passou a adotar uma prática regional no sentido de estabelecer como pré-requisito para o reconhecimento de novos Estados a adesão ao sistema europeu de direitos humanos¹⁸.

Tal prática foi imprescindível ao reconhecimento de Estados do leste europeu, além de constituir etapa do processo de adesão à União Europeia. A independência do Kosovo, entretanto, como Estado independente da Sérvia, foi objeto de uma grande querela quanto ao reconhecimento da Declaração de Independência de Kosovo, de 2008. Cumpre notar que este é o primeiro caso em que a matéria relativa ao reconhecimento de novos Estados é enfrentada diretamente por um órgão judiciário internacional, e esse precedente constitui fonte subsidiária do Direito Internacional, em virtude do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (1945), a respeito de decisões judiciais, *in verbis*:

¹⁸ Com o fim da Iugoslávia e da União Soviética no começo dos anos 90, a antiga Comunidade Econômica Europeia (CEE) – que viria a ser a União Europeia (UE) com o Tratado de Maastricht em 1993 – criou regras para reconhecer novos países na Europa Oriental e na antiga União Soviética. Essas regras foram formalizadas em vários documentos, sendo o mais importante deles a Declaração sobre as Diretrizes para o Reconhecimento de Novos Estados na Europa Oriental e na União Soviética. Essa declaração foi aprovada pelos ministros das Relações Exteriores da CEE em 16 de dezembro de 1991, antes do Tratado de Maastricht entrar em vigor, mas acabou tendo um grande impacto nas decisões da UE em momentos posteriores. Mesmo que a adesão formal ao "sistema europeu de direitos humanos" não estivesse posto como requisito explícito em todos os documentos, era evidente que o respeito pelos direitos humanos e pelo Estado de Direito – que são a base desse sistema e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) – era fundamental para que um novo país fosse reconhecido.

Art. 38. 1. A Corte, cuja função seja decidir conforme o direito internacional as controvérsias que sejam submetidas, deverá aplicar:

- a) as convenções internacionais, sejam gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b) o costume internacional como prova de uma prática geralmente aceita como direito;
- c) os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d) as decisões judiciais e as doutrinas dos publicitários de maior competência das diversas nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito, sem prejuízo do disposto no Artigo 59.

2. A presente disposição não restringe a faculdade da Corte para decidir um litígio *ex aequo et bono*, se convier às partes.

A resolução 63/3, de outubro de 2008, de iniciativa da Sérvia, foi apoiada por 120 Estados membros da ONU, contando com voto a favor do Brasil. Tendo como fundamento o artigo 96 da Carta da ONU e o artigo 65 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, a resolução requer ao órgão judiciário que responda à seguinte pergunta: A declaração unilateral de independência por meio das instituições provisórias de autogoverno do Kosovo está em conformidade com o Direito Internacional? Tal caso engendrou uma ampla repercussão geral e durante os trâmites, 35 Estados apresentaram posições oficiais escritas, inclusive o Brasil. Em dezembro de 2009, o Estado brasileiro se posicionou contrariamente à legalidade da Declaração de Independência do Kosovo, afirmando que esta seria contrária à autoridade do Conselho de Segurança e às regras aprovadas na resolução 1244 (1999) que estabeleceu uma solução acordada entre o Kosovo e a Sérvia.

Em 2010, a Assembleia Geral da ONU solicitou à CIJ um parecer consultivo sobre a legalidade da declaração de independência do Kosovo. Em 22 de julho de 2010, a CIJ emitiu seu parecer (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2010), concluindo que a declaração de independência do Kosovo não violou o direito internacional. A Corte enfatizou que sua análise se restringiu à declaração em si, abstendo-se de se pronunciar sobre questões mais amplas relacionadas à formação de um novo Estado ou ao direito à secessão fora do contexto da descolonização.

Diversos Estados se manifestaram contra a legalidade da Declaração de Independência do Kosovo por considerarem que o precedente estabelecido poderia engendrar movimentos separatistas em diversas regiões. Em julho de 2010, a Corte emitiu o parecer, segundo o qual a resolução 1244 não obrigava o Conselho Provisório de autogoverno do Kosovo, e considerou que não há nenhuma norma no Direito

Internacional que proíba declarações de independência e, ainda, que o tema é eminentemente político. Ora, como não há norma no Direito Internacional que proíbe a Declaração de Independência, pelo silogismo, é permitido e cabe a cada Estado, individualmente, optar ou não pelo reconhecimento.

Algo de extrema relevância a se notar é que a jurisprudência internacional relativa ao reconhecimento de Estados indica a transformação do Direito Internacional, que, ainda que sem dispor sobre o tema diretamente, é influenciada pelo discurso universalista dos direitos humanos. O advento do direito à autodeterminação dos povos no contexto da Carta das Nações Unidas foi crucial.

4.2 Caso Sealand

Considerado um Micropaís especulativo por Luiz J. Gintner (1997), Sealand foi criado por Roy Bates numa plataforma abandonada antiaérea no Mar do Norte, numa região de águas internacionais, a 10,45 km da costa de Suffolk (aproximadamente 6 milhas náuticas), do sudeste da Inglaterra (51°53'40"N, 1°28'57"E).

Dada a similaridade entre Sealand e a Ilha das Rosas num sentido espacial (ambos os microestados estão adstritos à área de uma casa, aproximadamente), Gintner (1997, p. 36) considera que

Com a exceção da 'República de Kugelmugel' (a República do Globo de Outeiro) em Viena e alguns outros Micropaíses, praticamente 'de um homem só', Sealand deve ser realmente o menor país do mundo, com constituição (que aplica-se somente à sua família e eventuais visitantes convidados), selos e moedas próprios.

De fato, Sealand apenas possui quatro quartos e um heliporto. Foi fundado por Roy Bates, major britânico, no Mar do Norte. Curiosamente, foi fundado quase simultaneamente à Ilha das Rosas, em 2 de setembro de 1967.

Alguns consideram Sealand como uma micronação, e outros a descrevem como um Estado não reconhecido. O fato é que nenhum outro Estado reconheceu oficialmente Sealand como Estado soberano. O fundador Roy Bates afirma que houve um reconhecimento *de facto* pela Alemanha, apenas por um diplomata alemão ter sido recebido na torre (2006, p. 11), como também haveria um reconhecimento do Reino Unido pelo fato de que Bates não foi condenado por seus crimes enquanto cidadão

de Essex por ter um Tribunal inglês dito que não tinha jurisdição sob *Sealand* (2012, p. 810).

O Tribunal que julgou o caso foi o Tribunal de Magistrados de Chelmsford¹⁹, que era um tipo de corte superior na Inglaterra e País de Gales na época, localizado em Chelmsford, Essex, no Reino Unido, conforme apura o escritor Bradford (2002). Tratava-se de crimes relacionados a armas de fogo, em que habitantes de Sealand dispararam tiros de aviso contra navios britânicos que supostamente estariam navegando em seu mar territorial.

No momento da sua fundação, em 1967, esta plataforma estava localizada em águas internacionais, dado que o mar territorial inglês se estendia a 3 km da costa. Mas posteriormente, em 1987, o Reino Unido estendeu seu mar territorial para 12 milhas náuticas, de forma que Sealand se encontra atualmente em águas territoriais do Reino Unido, apesar de o fundador ainda reivindicar sua soberania, fatos apurados pelo escritor Scott Bradford em seu site (2002). Isto levanta questões sobre a segurança jurídica e eficácia da decisão jurisdicional inicial, uma vez que a premissa geográfica sobre a qual se baseava já não mais se aplica, visto que a torre está localizada atualmente no mar territorial do Reino Unido.

No caso do diplomata alemão que foi recebido em Sealand, o fundador Bates estaria sustentando, na verdade, um alegado reconhecimento tácito, previsto na Convenção de Montevideu de 1933, em seu art. 7²⁰. Apesar disso, nunca houve um reconhecimento formal, expresso, daquela torre como sendo um Estado soberano.

Verificam-se os mesmos ideais entre Sealand e a Ilha das Rosas, na medida em que ambos os fundadores tinham como objetivo principal a tutela de direitos humanos de primeira geração, as liberdades públicas clássicas, tão somente. Direitos como os direitos humanos de segunda e terceira geração representariam, na visão dos fundadores, como uma ofensa à liberdade individual, através da cobrança autoritária de impostos para financiar gastos de um Governo que a população não concorda, ou mesmo que desvirtua o processo mercadológico do capitalismo *laissez faire, laissez passer*. Ademais, a primordial intenção ao criar a *Isola delle Rose* foi a de escapar da burocracia italiana, conforme exposto no início do trabalho.

¹⁹ Frequentemente referido como *Assizes de Chelmsford* (2002).

²⁰ O texto assim dispõe: “O reconhecimento do Estado poderá ser expresso ou tácito. Este último resulta de todo ato que implique a intenção de reconhecer o novo Estado.”

No caso Sealand, além da emissão de selos postais, o fundador acredita que houve um reconhecimento tácito de sua soberania, quando o Tribunal, ao julgá-lo por acusações de crimes enquanto cidadão britânico, disse que não tinha jurisdição sob aquele território (Sealand). Mas, frisa-se, nunca houve um ato formal de nenhum país que reconhecesse aquele território como soberano. De acordo com Roy Bates, houve apenas um reconhecimento *de facto*. O artigo 7º da Convenção de Montevideu (1933) dispõe que “o reconhecimento do Estado poderá ser expresso ou tácito. Este último resulta de todo ato que implique a intenção de reconhecer o novo Estado.”

Já na Ilha das Rosas, nem mesmo um reconhecimento *de facto* existiu, na medida em que nenhuma Corte declarou que não tinha jurisdição sob aquele território, muito menos reconheceu a independência daquela plataforma. O que houve, entretanto, no caso da *Isola delle Rose*, foi uma tentativa de o Estado italiano intervir para não perder recursos quanto à arrecadação de impostos, visto que cidadãos italianos viam a Ilha como destino turístico, bem como perceberam o alegado “perigo” em se firmar um precedente de reconhecimento de um Estado tão perto da Itália, o que poderia representar ameaças militares futuramente.

4.3 Tutela internacional do direito à autodeterminação dos povos e cenário atual

O caso Palmas²¹, decidido pela Corte Permanente de Arbitragem (1928), ilustra um cenário em que o direito à autodeterminação dos povos estava em seu estágio embrionário, não ocupando um lugar de destaque em sede de direito positivo, mas sendo tutelado ao ser levada em consideração, para a solução do caso a favor dos Países Baixos, os “desejos dos habitantes”, bem como a efetividade da ocupação. Por conseguinte, houve um reconhecimento implícito de tal direito, não sendo necessário que estivesse positivado como norma de direito internacional.

Assim, verifica-se na Carta das Nações Unidas (1945) o pilar sob o qual está sedimentado o direito de autodeterminação dos povos, adstrito à redação do art. 1º do documento exordial da ONU:

ARTIGO 1 - Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos

²¹ O caso envolveu uma disputa de soberania entre os Países Baixos e os Estados Unidos sobre a ilha de Palmas.

e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;

2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal.

(...) [grifo nosso]

Percebe-se que, a partir deste documento, há de forma embrionária a previsão de que deve ser respeitada a autodeterminação dos povos. Apesar de não estar inserida no texto como direito humano, a moderna doutrina assim o considera, depois de uma evolução ocorrida durante a segunda metade do século XX.

Depois deste documento internacional, tem-se a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais (Resolução 1514 da Assembleia Geral da ONU, 1960), a qual marcou um ponto crucial, declarando um fim incondicional ao colonialismo, ao passo que afirmou que todos os povos têm direito à autodeterminação, incluindo o direito de determinar livremente seu estatuto político e buscar seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Assim dispõe o art. 2º do referido documento:

2. Todos os povos têm o direito à autodeterminação; em virtude deste direito, podem determinar livremente o seu estatuto político e prosseguir livremente o seu desenvolvimento econômico, social e cultural;

(...)

Pela exegese do texto, tem-se agora não um “respeito genérico” à autodeterminação dos povos, como um princípio norteador das relações internacionais, mas, neste momento, é efetivamente criada uma espécie de direito humano, ao conferir a titularidade a todos os povos para exercer tal direito, de forma que ainda dispõe que o desenvolvimento social e cultural dos povos depende da autodeterminação. Há, portanto, um marco histórico na tutela jurídica internacional do direito à autodeterminação dos povos.

Assim, a previsão de que os povos têm o direito de desenvolver sua sociedade e cultura a partir do exercício prévio do direito à autodeterminação foi tutelada de forma universal, impondo o dever de respeito a este direito aos países signatários, foi o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966 (PIDCP). Assim, no 1º artigo do citado Pacto:

Todos os povos têm o direito à autodeterminação. Em virtude deste direito estabelecem livremente a sua condição política e, desse modo, providenciam o seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Para atingirem os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e recursos naturais, sem prejuízo das obrigações que derivam

da cooperação económica internacional baseada no princípio de benefício recíproco, assim como do direito internacional. Em caso algum poderá privar-se um povo dos seus próprios meios de subsistência.

Os Estados-Signatários no presente Pacto, incluindo os que têm a responsabilidade de administrar territórios não autónomos e territórios em fideicomisso, promoverão o exercício do direito à autodeterminação e respeitarão este direito em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

Por fim, a Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional Relativos às Relações de Amizade e Cooperação entre os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas (Resolução 2625 da Assembleia Geral da ONU, 1970) detalhou de forma pormenorizada o princípio de autodeterminação, enfatizando a igualdade de direitos e a não intervenção nos assuntos internos dos Estados.

Assim, "o princípio da igualdade de direitos e autodeterminação dos povos consagrado na Carta das Nações Unidas" abrange o direito de todos os povos "de determinar livremente, sem interferência externa, seu status político e de buscar seu desenvolvimento económico, social e cultural", bem como o dever de cada Estado "de respeitar esse direito de acordo com as disposições da Carta". Dispõe ainda que "o estabelecimento de um Estado soberano e independente, a livre associação ou integração com um Estado independente, ou o surgimento de qualquer outro status político livremente determinado por um povo constituem modos de implementar o direito à autodeterminação" (1970).

5 A ILHA DAS ROSAS PODERIA SER CONSIDERADA UM ESTADO?

Presumindo-se explicado o contexto factual acerca da Ilha das Rosas, tem-se um questionamento central, que sintetiza a análise do caso, traduzido na análise da possibilidade de a *Isola delle Rose* ser considerada um Estado autônomo, soberano, independente.

Pois bem, como exposto no capítulo 3 do presente estudo, qual seja o que aborda o conceito de Estado e seus elementos, a partir da ótica da ciência política, do direito constitucional e do direito internacional, faz-se necessário agrupar os principais requisitos de cada uma dessas óticas e verificar se a Ilha das Rosas os cumpria.

Existem pontos em comum entre os requisitos presentes na Ciência Política e no Direito Internacional, variando sutilmente o *nomen juris* para ambos, na medida em que existem três pilares fundamentais, quais sejam um i) povo permanente, juridicamente vinculado ao Estado; ii) território definido, sob o qual o Estado exerce sua soberania, o qual não pode ser objeto de jurisdição alheia; iii) um poder constituído, traduzido na existência de um ordenamento jurídico que incide sobre os bens e indivíduos situados no território. Contudo, o Direito Internacional ainda engendra um quarto requisito, a partir da Convenção de Montevideu (1933, art. 1º, inciso IV), qual seja a capacidade de entrar em relações com outros Estados, *id est*, a capacidade de ser titular de relações jurídicas no polo ativo e passivo (de ser um sujeito de direito internacional).

Faz-se necessário colacionar ao presente trabalho o organograma da Ilha, extraído do livro do próprio fundador da *Isola delle Rose* (2021, p. 89) e necessário para analisar alguns dos requisitos necessários para se considerar a Ilha das Rosas um Estado autônomo:

- 0) Dip. Presidenza
- 1) Dip. Finanze
 - a) Div. contab. e bilanci
 - b) Banca Rosiana
 - I) Off. Emissioni e Cambi
 - II) Off. Depositi, crediti, assicure
- 2) Dip. Interni
 - a) Div. Porto
 - b) Div. Amministr. I) Off. Notarile contratti
II) Off. Reg. Atti Pubbl. e Privati
III) Off. Anagr. e licenze
 - c) Div. Sanitaria
 - d) Div. Giustizia I) Off. Interni
II) Off. Internas.
 - e) Div. Difesa I) Off. Guardie e Sicurezza
II) Off. Segnali e Metereolog.
 - f) Div. Istruzione
- 3) Dip. Industria e commercio
 - a) Div. Società
 - I) K K K
 - II) Servizi
 - III) La pubblicitaria
 - IV) Import Export
 - V) Editoriale
 - b) Div. Turismo e Sport
- 4) Dip. Comunicazioni
 - a) Soc. Navig e Trasp.
 - A) Bruno I°
 - B) Lidia
 - c) Topo
 - D) Trasporto terzi
 - b) Registro Navi Ban. Rosiana
 - c) Div. Poste Telegrafo - Off. Postale
- Off. Radiocomunicag.
- Off. Telefoni
 - d) Div. Giornalistica
- 5) Dip. Esteri
 - a) Div. Consolati
 - b) Div. Organiz. Internaz.
 - c) Div. Riconoscimento- Rapp. Esteri - ONU

Figura 8 - Organograma da Isola delle Rose, extraído do livro "L'Isola delle Rose" (2021), de autoria do escritor do livro e fundador da Ilha, o Sr. Giorgio Rosa

Assim, sintetizando as tridimensionalidades do Estado a partir das duas ciências, verificam-se os elementos de *povo*, *território* e *governo* para a Ciência Política, e os elementos *povo*, *território* e *soberania* para o Direito Internacional (visto que a Ciência Política analisa o *exercício* do poder propriamente dito, e o Direito Internacional analisa o poder a partir da noção de *soberania*, enxergando tanto a supremacia interna, quanto a *independência* entre Estados). De forma a sistematizar a análise, esta será feita a partir dos requisitos da Convenção de Montevidéu de 1933, em seu art. 1º e incisos, aplicável ao caso por ser fonte de Direito Internacional na modalidade *costume*. Tal artigo assim dispõe:

Art. 1º O Estado como pessoa de Direito Internacional deve reunir os seguintes requisitos:

I – população permanente;

II – território determinado;

III – governo;

IV – capacidade de entrar em relações com os demais Estados.

Portanto, analisando a *população permanente* (art. 1º, inc. I, da citada Convenção) da Ilha das Rosas, verifica-se que a Ilha possuía um número diminuto de indivíduos residentes na plataforma. Primordialmente, conforme apurado por Matteo Damiani em artigo no *Weird Italy* (2021), a Ilha teve seu primeiro residente permanente chamado Pietro Bernardini, que apenas chegou à Ilha após um episódio de naufrágio, tendo alugado um lugar na plataforma de metal por um ano.

Outro residente notável, segundo apurado pela equipe de historiadores e pesquisadores responsáveis pela apuração histórica na qual foi baseado o filme *L'incredibile storia dell'Isola delle Rose* (2020), foi Wolfgang Rudy Neumann, ex-cidadão alemão que migrou para a plataforma e desempenhou papel fundamental para promover a Ilha como uma atração turística.

Uma residente peculiar foi a garçonete do bar existente na Ilha, residente fixa pois o serviço de bar era diário. Seu nome é Franca, uma garçonete gestante que daria à luz a uma criança na Ilha das Rosas. Acredita-se que seria a primeira pessoa a nascer na Ilha, mas os dados de registro da criança não estão disponíveis, apenas a apuração de sua gestação na Ilha, conforme apurado pelo Professor Adjunto de Direito Internacional Público e Diretor Executivo do Programa de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidad Austral, o Dr. C. Ignacio de Casas²², em artigo próprio no *blog* digital *Opinio Juris*²³ (2021). Ademais, o Professor, em seu artigo no *blog* citado, ainda comenta brevemente acerca das implicações do critério do *jus soli*²⁴ que poderia conferir a nacionalidade da Ilha caso fosse confirmado documentalmente o nascimento do bebê na plataforma.

Além desses indivíduos, ainda existem informações difusas acerca de um casal não nomeado que administrava o bar, e também de um zelador que residia permanentemente na Ilha, cuja cidade natal seria Città di Castello, em publicação não datada do Royal Riccione, intitulada *The freedom of the Island of Roses is scary*.

²² Advogado (Universidad de Mendoza), Mestre em Direito Internacional dos Direitos Humanos (University of Oxford), e Doutor em Direito (Universidad Austral).

²³ *Opinio Juris* foi o primeiro *blog* do mundo dedicado à discussão informada do direito internacional por e entre acadêmicos, profissionais e especialistas jurídicos.

²⁴ Tal regra de nacionalidade confere nacionalidade de um país àqueles que nascem em seu território, independentemente da nacionalidade de seus genitores.

Em verdade, além desses indivíduos residentes que compunham a esfera funcional da Ilha (zelador, garçoneiro, o ex-alemão responsável pelo turismo etc.), pode-se afirmar que alguma fração dos ocupantes dos cargos institucionais (como Ministros de Estado, e.g.), criados no organograma da Ilha exposto na página anterior (p. 54), podem ser considerados residentes da Ilha, já que exerceram funções institucionais através de cargos no governo da Ilha.

Nota-se que não há uma norma no direito internacional que exija uma quantidade mínima de pessoas para se constituir um *povo* de um país, tendo o art. 1º, inc. I, da Convenção de Montevideo, transcrito anteriormente, apenas engendrado o requisito qualitativo da permanência, e nenhum outro adjetivo.

Por sinal, questiona-se também a qualidade exigida de a população ser “permanente”, dada a breve duração da Ilha. Porém, dado o fato de que a curta duração da plataforma não se deu em função da vontade do povo da Ilha, e sim por interferências externas, verifica-se o *animus* da referida população em verdadeiramente constituir um *povo* com intenção de residir na Ilha até o fim de sua existência humana. Portanto, considera-se que a Ilha das Rosas tinha, sim, uma população permanente.

Acerca do requisito *território definido* (art. 1º, inc. II, da citada Convenção), este deve ser considerado como o mais evidente, por ser um fato facilmente observado a partir da construção da plataforma em águas internacionais, em que nenhum outro país tem jurisdição. Questiona-se a artificialidade e o tamanho da plataforma, porém deve ser feita uma análise a partir de uma hermenêutica sistemática levando em consideração o direito humano de autodeterminação dos povos. Em nenhum momento a Convenção dispõe de um território *qualificado* pelo seu tamanho ou menciona algo sobre artificialidade. Não há qualidades do território, a não ser o requisito mínimo de existir um território definido. E, sem dúvidas, existiu uma Ilha artificial, construída com a iniciativa do Sr. Giorgio Rosa, a qual estava localizada em águas internacionais, 500 metros além do limite jurisdicional das águas territoriais italianas. Portanto, resta atendido o elemento *território definido*.

Analisando-se o requisito *governo* (art. 1º, inciso III, da Convenção de Montevideu), este deve ser o requisito mais controvertido no caso Ilha das Rosas. Na medida em que apenas sua Constituição se tornou conhecida, não havia uma ordem jurídica escalonada, não havendo hierarquia, com normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais. Mas não há uma qualificação do requisito *governo* na Convenção

de Montevideu, apenas o substantivo. Dito isso, não se faz necessário existir uma ordem jurídica escalonada para, posteriormente, surgir um Estado, este que pode surgir apenas com uma Constituição, como é o caso da Ilha das Rosas, e de outros Estados como o Vaticano, por exemplo.

No Vaticano, há primordialmente, a Lei Fundamental da Cidade do Vaticano, estabelecida como uma espécie de Constituição do Estado do Vaticano. É certo que o artigo 3º do Código de Direito Canônico prevê que as matérias contidas nas fontes enumeradas em seu art. 1º (as leis e outros atos legislativos emitidos no Estado italiano) sejam observadas como supletivas e sujeitas a transposição pela autoridade vaticana competente. Assim, *verbi gratia*, o código civil italiano aplica-se ao direito civil do Vaticano, e assim por diante, não influenciando profundamente o fato de que não há um código civil promulgado pelo Vaticano.

A situação na Ilha das Rosas é diferente, na medida em que, mesmo que a Ilha das Rosas e o Vaticano tenham apenas uma Constituição, a Lei Maior do Vaticano remete ao direito italiano as matérias reservadas à vida civil e responsabilidade penal, de forma subsidiária, em caso de omissão. E a Ilha das Rosas não dispõe dessa forma, realmente ficando inexistente a disciplina normativa de atos da vida civil e assim por diante.

Entretanto, como a Ilha teve uma breve duração em razão das investidas italianas, não houve tempo suficiente para que fossem promulgados códigos de direito material infraconstitucional. Ora, primeiro deve haver uma Constituição, e em seguida leis infraconstitucionais compatíveis com a ordem constitucional. Existia o intuito de regular a vida civil do povo da Ilha.

Além disso, analisando a *Lex Fundamentallis da Isola delle Rose*, verifica-se uma Constituição muito contida, mas que criou um Estado estruturado, com órgãos e departamentos definidos. Rememora-se as lições do jurista Uadi Lammêgo Bulos, quando escreve que a “constituição é o organismo vivo delimitador da organização estrutural do Estado, da forma de governo, da garantia das liberdades públicas, do modo de aquisição e exercício do Poder” (2022, p. 103). Assim, realmente a constituição da *Isola delle Rose* estruturou um Estado, por meio da separação de Poderes, bem como cria os órgãos que deverão exercer as atividades estatais, conforme o organograma exposto (Figura 8).

Acerca do último requisito, qual seja o do inciso IV do art. 1º da Convenção de Montevideu, traduzido na *capacidade de entrar em relações com outros Estados*,

o caso estudado revela um quadro interessante. Primeiro porque fala-se em *capacidade de entrar* e não em *ter entrado* em relações com outros Estados, o que destaca a mera possibilidade e não concretude da relação com outros Estados. Deste modo, como a Ilha das Rosas tinha departamentos para tratar deste assunto, havia uma capacidade de estabelecer laços com outros Estados, o que só não foi feito pelo fato de haver forte pressão italiana para o não reconhecimento da Ilha como Estado (frisa-se, a Convenção de Montevideu adota a teoria declaratória do Estado, não importando o reconhecimento de um Estado por outros para aquele existir, como explicado anteriormente). Assim, analisando a letra da lei, puramente, percebe-se que a Ilha das Rosas tinha capacidade de entrar em relações com outros Estados.

Importa atentar aqui para o fato de que o reconhecimento por parte da Itália em nada influenciaria na existência do Estado da *Isola delle Rose*, já que a Convenção de Montevideu, aplicável como costume internacional, engendra em seu art. 3º a existência de Estados a partir da Teoria Declaratória do Estado, sendo prescindível o reconhecimento por outros Estados para que um Estado exista juridicamente.

Importa mencionar que o pretendido Estado da Ilha das Rosas deveria ser qualificado como um Estado de Direito, já que existente sua Constituição e o império desta em seu território. Porém, como poderia o Estado prestar observância ao princípio da legalidade, cuja ordem jurídica fosse previsível, sem leis infraconstitucionais? Ora, só existia a Lei Maior, não uma ordem hierárquica. Porém, como já dito anteriormente, não há a *conditio sine qua non* da hierarquia de normas para haver um governo, e não constitui uma condição para este governo seguir sua *Lex Mater*. Além de tudo, não está presente no primeiro artigo da Convenção de Montevideu tal requisito, não há uma qualificação do governo, bem como a Ilha foi demolida tão rapidamente que não houvera tempo suficiente para a confecção de todos os códigos de direito material e processual infraconstitucionais.

Portanto, conclui-se que o Estado da *Isola delle Rose* (Ilha das Rosas, em português) existiu juridicamente pelo cumprimento dos requisitos do art. 1º da Convenção de Montevideu (aplicável por constituir fonte de direito internacional na modalidade costume), quais sejam população permanente, território definido, governo e capacidade de entrar em relação com outros Estados.

A ordem constitucional da Ilha foi válida e eficaz, não sendo relevante o seu reconhecimento por outros Estados para a existência do Estado da Ilha das Rosas,

na medida em que a Convenção de Montevideu adota a Teoria Declaratória do Estado (art. 3º da citada Convenção)²⁵.

Interessante fato acerca da Ilha das Rosas é o de que não houve criação de normas acerca da cooperação jurídica, pela breve história jurídica da Ilha, no sentido de que a Itália não conseguiria enviar uma *Lettera Rogatoria*²⁶ para a Ilha, a fim de que fosse feita a oitiva de testemunhas residentes na Ilha ou medidas afins, o que teria um impacto momentâneo na função jurisdicional da Itália, impossibilitada de colher provas de italianos um pouco afastados ao mar, numa pequena plataforma de ferro chamada *Insulo de la Rozoj* (Ilha das Rosas em esperanto, sua língua oficial).

A formação do novo Estado engendraria uma passageira instabilidade judicial italiana, pertinente à impossibilidade de serem cumpridas sentenças italianas em face de italianos que estivessem na Ilha, pela inexistência de um processo de homologação de sentença estrangeira²⁷, prejudicando a função jurisdicional de algum Estado em polo ativo, ou, em alguns casos, a sua própria soberania.

²⁵ Art. 3º A existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos demais Estados. Ainda antes de reconhecido, tem o Estado o direito de defender sua integridade e independência, prover a sua conservação e prosperidade, e consequentemente, organizar-se como achar conveniente, legislar sobre seus interesses, administrar seus serviços e determinar a jurisdição e competência dos seus tribunais.

²⁶ Instituto do direito italiano que corresponde à carga rogatória no Brasil, sendo utilizado para obter a prática de atos judiciais em outro país por meio de cooperação internacional.

²⁷ Tanto a Itália quanto o Brasil adotam o controle limitado da decisão estrangeira no processo de homologação, em que não há reexame do mérito do processo, apenas o juízo de delibação, analisando-se a forma e não o conteúdo propriamente dito, atentando para a validade do rito ou se há vícios. (FINKELSTEIN; DE CARVALHO, 2005, p. 262).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Rememorando os ensinamentos da professora Muriel Fabre-Magnan, em sua obra *L'institution de la liberté* (2018), a liberdade na Ilha era apenas *encontrada*, mas não era *instituída* (tutelada), a partir de códigos de direito material infraconstitucionais. Porém, mesmo com tal obscuridade, a Ilha foi idealizada a partir de uma valorização do direito natural, do qual decorre a liberdade e propriedade, tendo Giorgio Rosa partido do pressuposto de que criaria um país livre de burocracia e do excesso de leis, garantido um ambiente livre.

Nesta ótica, o Estado recém-formado Ilha das Rosas possuía sua fundamentação como assentada no tripé *povo, território e soberania*²⁸. Ou melhor, a Ilha das Rosas atendia aos requisitos contidos nos incisos do primeiro artigo da Convenção de Montevideú (1933), acerca dos elementos que compõem um Estado, o qual existiu, por ter a Ilha uma população permanente, território definido (a plataforma construída), um governo (a partir de sua constituição, que engendrou sua independência), e a capacidade de entrar em relações com outros Estados (por meio de órgãos criados com esse fim específico e intenção de estabelecer laços com outros países).

Assim, conclui-se que a Ilha das Rosas possuía uma nobre *ratio essendi*, a tentativa de estabelecer um Estado livre de burocracia e de impostos, fatores pelos quais seu fundador estava sendo incomodado na Itália, que o levaram a criar um país que primasse pela liberdade e propriedade, tendo a mínima interferência governamental possível, agindo o Estado apenas para garantir as liberdades clássicas.

O direito de autodeterminação dos povos constitui direito humano de elevado prestígio, e de certo modo foi exercido pelo fundador Rosa. Faz-se necessária a presença dos elementos do Estado concretamente constituídos no caso concreto

28 A relação entre povo, território e poder pode ser analisada a partir de diferentes perspectivas, cada uma com seu foco e ênfase próprios. Numa perspectiva sociológica, observando as estruturas sociais e dinâmicas de poder, poder-se-ia falar no tripé povo, território e *poder*. Porém, na perspectiva da ciência política, que versa sobre as formas de *exercício do poder*, analisando a natureza do governo e suas formas – se há uma *res publica* ou um governo monárquico – seria mais adequado mencionar a tridimensionalidade povo, território e *governo*. Já na perspectiva do direito internacional, que analisa o poder centralmente a partir da *soberania*, enxergando tanto a supremacia interna, quanto a independência entre Estados, poder-se-ia mencionar a tridimensionalidade povo, território e *soberania*.

para que a reclamação de autodeterminação seja legítima, os quais estavam presentes no caso estudado.

Ademais, frisa-se que o reconhecimento de um Estado que alega soberania por outro Estado não constitui condição *sine qua non* para que aquele Estado exista, em virtude da Teoria Declaratória do Estado (art. 3º da Convenção de Montevideú), sendo irrelevante o fato de que a Ilha não foi reconhecida formalmente por nenhum outro Estado, em grande parte por pressão da Itália em ver aquela plataforma destruída.

REFERÊNCIAS

AKEHURST, M. **Introducción al derecho internacional** [version española y notas de Manuel Medina Ortega]. 2º ed. Madrid: Alianza Editorial, 1994.

ARON, Raymond. **Que é uma teoria das relações internacionais?** In: ARON, Raymond. Estudos políticos. Trad. Sérgio Bath. 2. ed. Brasília: UnB, 1986.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado** - 4. ed. - São Paulo: Globo, 2008.

BRADFORD, S. **Sealand and Sovereignty**. *Off on a Tangent*, 15 set. 2002. Disponível em: <https://www.scottbradford.us/2002/09/15/sealand-and-sovereignty/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional** – 15ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BURDEAU, Georges. **Traité de Science Politique**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1949.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6 ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CARNELUTTI, Francesco. **Como nasce o direito** [tradução Roger Vinícius da Silva Costa] - São Paulo: Editora Pillares, 2015.

CALABRESE, Martina. La Repubblica Esperantista dell'Isola delle Rose. Storia di una Micronazione. **CRIO Papers**, Catania, p. 1-56, 2024.

CERVIERE, Giacinto. L'ISOLA DELLE ROSE. **ABITARE**, 2023. Disponível em: <https://www.abitare.it/it/architettura/2009/09/15/lisola-delle-rose/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

CICCO FILHO, Alceu José; VELOSO, Ano Flávio Penna; ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira (Org.). **Direito internacional na constituição: estudos em homenagem a Francisco Rezek**. São Paulo: Saraiva, 2014.

Convenção de Montevideu sobre Direitos e Deveres dos Estados (1933). Sétima Conferência Internacional Americana, Montevideu, 26 dez. 1933. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/english/treaties/a-40.html>. Acesso em: 25 fev. 2025.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Parecer Consultivo sobre a Declaração de Independência do Kosovo**. Haia: Imprensa da Corte Internacional de Justiça, 2010. 44 p. Série A/B, nº 146.

CORTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM. **Assunto da Ilha de Palmas (Estados Unidos da América contra Países Baixos)**. Sentença Arbitral. Haia: Imprensa L. Van Leer & Co., 1928. 244 p. Série A/B, nº 2.

DAMIANI, Matteo. **The curious history of the Republic of Rose Island, a micronation on a man-made platform off the coast of Italy**. *Weird Italy*, 6 ago. 2021. Disponível em: <https://weirditaly.com/2021/08/06/the-curious-history-of-the-republic-of-rose-island-a-micronation-on-a-man-made-platform-off-the-coast-of-italy/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

DE CASAS, C. I. **International Law and Popular Culture Symposium: A Micronation on the Big Screen: Using Cinema in Class for Teaching International Law**. *Opinio Juris*, 28 out. 2021. Disponível em: <https://opiniojuris.org/2021/10/28/international-law-and-popular-culture-symposium-a-micronation-on-the-big-screen-using-cinema-in-class-for-teaching-international-law/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

DONNELLY, D. K. States and substates in a free world: A proposed general theory of national self-determination. **Nationalism & ethnic politics**, v. 2, n. 2, p. 286–311, 1996.

FABRE-MAGNAN, Muriel. **L'institution de la liberté**. Paris: PUF, 2018.

FINKELSTEIN, Cláudio; DE CARVALHO, Marina Amaral Egydio. **Homologação de sentença estrangeira e execução de carta rogatória no Brasil**. *Revista de direito constitucional e internacional*, v. 13, n. 50, 2005.

GAMBETTI, Nicola. **Il “mistero” dell’Isola delle Rose**. Disponível em: <https://riminisparita.it/mistero-isola-delle-rose-analisi-intervista-rosa-delehay/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

GANDELLI, Stefano. **Isola delle Rose, la vera storia dell’assurda micronazione al largo dell’Emilia-Romagna**. 31 jan. 2024. Disponível em: <https://www.geopop.it/isola-delle-rose-la-storia-dellassurda-micronazione-al-largo-dellemilia-romagna/>. Acesso em: 12 fev. 2025.

GEIPEL, Ernst-Eberhard; LANDMANN, Kamillo. **Frieden gegen Frieden im arabisch-israelischen Konflikt**, 1. Gesamtauflage, Bad Liebenzell: VLM, 1997.

GIUDICI, Marco. **La verità sull’Isola delle Rose: perché non è mai stata una repubblica indipendente e un soggetto di diritto internazionale**. 29 dez. 2020. Disponível em: <http://www.marcogiudici.com/la-verita-sullisola-delle-rose-perche-non-e-mai-stata-una-repubblica-indipendente-e-un-soggetto-di-diritto-internazionale/>. Acesso em: 12 dez. 2024.

GINTNER, Luiz José. **Em busca de Liliiput: uma visão geral e curiosa dos menores países do mundo** – Rio de Janeiro: Litteris Ed., 1997.

GRAZIANO GRAZIANI. **Lisola delle Rose: Storia della piccola Atlantide**. 31 mar. 2007. Disponível em: <https://grazianograziani.wordpress.com/2007/03/31/lisola-delle-rose-storia-della-piccola-atlantide/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

HINELSON. **Isola delle Rose. Il racconto di Nando Falcinelli e dell'estate del 1968**. [S. l.], 20 dez. 2020. Disponível em: <https://www.hinelson.com/blog/isola-delle-rose-quando-accompagnavo-le-persone-sullisola-dellingegnere-il-racconto-di-nando-falcinelli/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

HUMBOLDT, Wilhelm von. **Ideen zu einem Versuch die Gränzen der Wirksamkeit des Staats zu bestimmen**. 1. Auflage. Breslau: Trewendt. 1851.

Isola delle Rose: la vera storia e curiosità sulla piattaforma a largo di Rimini. **Riviera Romagnola**, 2024. Disponível em: <https://www.rivieraromagnola.net/rimini/isola-delle-rose/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

ITÁLIA. **Lei nº 136, de 10 de março de 1953**. *Disposizioni per la concessione di un assegno temporaneo a favore dei lavoratori italiani rimpatriati da paesi esteri*. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/llgldrppub/2021700118/2021700118.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2025.

ITÁLIA. **Lei n.º 613, de 21 de julho de 1967**. *Provvedimenti per i lavoratori italiani all'estero*. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1967-07-21;613!vig=>. Acesso em: 01 mar. 2025.

JEHRING, Rudolf von. **Der Zweck im Recht**. 4. ed. Leipzig: Duncker & Humblot, 1904.

JELLINEK, Georg. **Allgemeine Staatslehre**. 3. ed. Berlin: Julius Springer, 1914.

KELSEN, Hans. **Teoria general del Estado**. Trad. Legaz y Lacambra. Barcelona: Labor, 1934.

_____. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

_____. **A Democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. **Teoria pura do direito**: introdução à problemática jurídico-científica; tradução e estudo introdutório Alexandre Travassoni Gomes Trivisonno. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021.

L'incredibile storia dell'Isola delle Rose. **A Incrível História da Ilha das Rosas**. Direção: Sydney Sibilia. Roteiro: Sydney Sibilia, Francesca Manieri. Itália: Netflix, 2020.

MCCONNELL, F.; MOREAU, T.; DITTMER, J. Mimicking state diplomacy: The legitimizing strategies of unofficial diplomacies. **Geoforum**, [S.l.], 23 fev. 2012.

Disponível em: <https://discovery.ucl.ac.uk/id/eprint/1334910/1/1334910.pdf>. Acesso em: 24 de abril de 2025.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**, 1º vol., 12ª ed., Rio de Janeiro: Renovar. 2000.

_____. **Curso de Direito Internacional Público**. Vol. 2. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 26 de junho de 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2025.

_____. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. In: CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. Montego Bay, 26 de junho de 1945.

_____. **Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional Relativos às Relações de Amizade e Cooperação entre os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas (Resolução 2625 da Assembleia Geral da ONU, 1970)**. Nova York, 24 de outubro de 1970. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/202170>. Acesso em: 03 mar. 2024.

_____. **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**. Montego Bay, 10 de dezembro de 1982. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf. Acesso em: 19 mai. 2024.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do estado**. 5 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Lições preliminares de direito**. 27ª ed. São Paulo, Saraiva, 2002.

_____. **O Estado democrático de direito e o conflito das ideologias**. 3. Ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2005.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 10. ed. revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2005.

ROSA, Giorgio. **L'Isola delle Rose: La vera storia trai Il fulmine e il temporale**. Bologna: Persiani, 2021.

RYAN, John; DUNFORD, George; SELLARS, Simon. **Micronations: The Lonely Planet Guide to Home-Made Nations**. Australia: Lonely Planet, 2006.

SILVA, Luis Virgilio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2005.

The freedom of the Island of Roses is scary. *Hotel Royal Riccione*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.hotelroyalriccione.it/en/the-freedom-of-the-island-of-roses-is-scary.php>. Acesso em: 24 abr. 2025.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público** – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ZAGREBELSKY, Gustav. **Il diritto mite**. Torino: Einaudi, 1992.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**, 2º ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1971.